DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 42

Disponibilização: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

Publicação: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
5ª Zona Eleitoral 26
28ª Zona Eleitoral 27
30ª Zona Eleitoral 28
32ª Zona Eleitoral 74
36ª Zona Eleitoral 76
40ª Zona Eleitoral 81
43ª Zona Eleitoral 86
48ª Zona Eleitoral 90
49ª Zona Eleitoral 90
52ª Zona Eleitoral 95
55ª Zona Eleitoral 96

71ª Zona Eleitoral 98
75ª Zona Eleitoral 99
78ª Zona Eleitoral 100
83ª Zona Eleitoral 112
84ª Zona Eleitoral 115
92ª Zona Eleitoral 117
93ª Zona Eleitoral 118
101ª Zona Eleitoral 124
105ª Zona Eleitoral 125
106ª Zona Eleitoral 128
109ª Zona Eleitoral 129
122ª Zona Eleitoral 139
132ª Zona Eleitoral 141
133ª Zona Eleitoral 142
147ª Zona Eleitoral 143
148ª Zona Eleitoral 144
149ª Zona Eleitoral 145
152ª Zona Eleitoral 145
153ª Zona Eleitoral 149
167ª Zona Eleitoral 151
184ª Zona Eleitoral 152
198ª Zona Eleitoral 153
199ª Zona Eleitoral 200
221ª Zona Eleitoral 200
229ª Zona Eleitoral 213
245ª Zona Eleitoral 222
255ª Zona Eleitoral 223
256ª Zona Eleitoral 223
Índice de Advogados 224
Índice de Partes 228
Índice de Processos 238

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 42, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000001754-0,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, a servidora AGATHA CHRISTIAN RIBEIRO NASCIMENTO NOBRE, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 063ª Zona Eleitoral/Silva Jardim do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000004147-6,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 030ª ZE/ Barra do Piraí, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2022, em razão de férias e afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, conforme contido no art. 5º do Ato GP n.º 39/2022, publicado no DJERJ, edição extraordinária, seção Presidência, do dia 07/02/2022, pág. 2;

Art. 2º - Designar o Juiz DIEGO ZIEMIECKI para acumular a 030ª ZE/ Barra do Piraí, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2022, em razão de férias e afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE;

Art. 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz MARCELO OLIVEIRA DA SILVA para acumular a 241ª ZE/Inhoaíba, no período de 21 a 24 de fevereiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, conforme contido no art. 1º, item 8, do Ato GP n.º 38/2022, publicado no DJERJ, edição extraordinária, seção Presidência, do dia 01/02/2022, pág. 2;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO GP Nº 47, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000001733-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SÍLVIA RODRIGUES PAVÃO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 49, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000055301-2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor LEONARDO GOMES ZUMA, Major PM do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cedido para este Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente V, Nível FC-5, da Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 48, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispensa servidora de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000054480-3,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora LARA MARTINS FARIA MARIANELLI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 139ª Zona Eleitoral/Japeri do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 08/02/2022.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 44, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispensa servidora de função comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000000223-3,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora BEATRIZ MIRANDA MACEDO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, do Gabinete da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 07 de janeiro de 2022.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 43, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000000223-3,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 07 de janeiro de 2022, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 10.842/2004, para o qual a servidora BEATRIZ MIRANDA MACEDO, foi nomeada pelo Ato GP nº 176/2019, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 19 de junho de 2019.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 33, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Mediação Organizacional no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política permanente de incentivo à utilização de métodos de solução de conflitos organizacionais;
CONSIDERANDO que a implantação de um sistema de mediação organizacional melhora a satisfação dos servidores e servidoras no trabalho, o clima organizacional, a produtividade e a qualidade no atendimento da prestação dos serviços à sociedade, pelo estímulo à cooperação, pela melhoria na comunicação, pela redução do estresse e do absenteísmo;
CONSIDERANDO a relevância do estímulo à cultura do diálogo e à convivência ética;
CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2021.0.000051444-0,
RESOLVE:
Art. 1º Instituir o programa de mediação organizacional, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Considera-se mediação organizacional a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para o conflito decorrente do relacionamento interpessoal no trabalho.
Art. 3º Na implementação do programa serão observados:
I - adequados formação e treinamento de servidores em práticas de resolução de conflitos;
II - acompanhamento pela Secretaria de Gestão de Pessoas das demandas e necessidades de resolução de conflitos organizacionais, que possam afetar o clima organizacional, a saúde do servidor, a produtividade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.
Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro poderá firmar convênio com outros órgãos com vistas ao compartilhamento de banco de mediadores, na execução do presente programa.
Art. 5º A mediação poderá ser solicitada por um ou ambos os interessados, pela chefia imediata, pelos coordenadores/assessores ou gestores das unidades respectivas.
At. 6º O processo de mediação somente ocorrerá quando houver anuência dos servidores ou servidoras envolvidos no conflito.
Art. 7º A mediação, no âmbito do TRE-RJ, seguirá os princípios e diretrizes previstos na Lei 13.140 /2015, no que couber.
Parágrafo único. No respectivo processo de mediação, inaugurado com vistas a registrar a ocorrência da demanda, somente constará a informação acerca do acordo firmado ou da impossibilidade de solução do conflito, sendo toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação confidencial em relação a terceiros, inclusive à Administração.
Art. 8º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas realizar ações para sensibilização corporativa visando o aculturamento da prática do diálogo como método de solução de conflitos.
Art. 9º As disposições deste Ato aplicam-se, no que couber, à solução de conflitos no âmbito dos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares deflagrados contra servidores, quando a mediação for adotada pelo Vice-Presidente e Corregedor, conforme previsto na Resolução TRE nº 779/2011.
Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.
Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 40, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Exonera servidor de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000003118-7,
RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 27 de janeiro de 2022, por motivo de exoneração, a pedido, nos termos do artigo 34, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área de Atividade Administrativa, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 10.842 /2004, para o qual o servidor ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO DA CRUZ foi nomeado pelo Ato GP nº 368/2021, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 01 de dezembro de 2021.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 52, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispensa servidoras de Funções Comissionadas e designa servidora para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000002402-4,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora ANA PAULA VILLELA LOPES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora NATASHA CAETÉ FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Administrativa, ficando, consequentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Assessoria Jurídica, ambas da Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara vacância de cargo ocupado por servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000002907-7,
RESOLVE:
Art. 1º Declarar vago, a contar de 27 de janeiro de 2022, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado pela Lei nº 11.202/2005, para o qual o servidor GUSTAVO DE LIMA SANTOS foi nomeado pelo Ato GP nº 310/2016, publicado no Diário Oficial da União - Seção 2, em 23 de junho de 2016.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2166816 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000035866-0,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Teonice Maciel Lira, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 18/01/22.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 2166720 / 2022

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2021.0.000035269-6,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Lisiane Katz, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 1 para a classe/padrão A 2, a partir de 18/01/22.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-78.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600746-78.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
INTERESSADO	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
INTERESSADO: HENRIQUE REGIS DE FARIAS

ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - OAB/RJ149775
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO o PSC(Partido Social Cristão), do parecer ID 31011262 pelo prazo de 03 dia (s), para a complementação dos dados e/ou para o saneamento das falhas apontadas.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022
IGOR MACIEL GOMES DA SILVA
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607223-88.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607223-88.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ZALUAR QUADROS DELBONI DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (0204432/RJ)
EXECUTADO	: ZALUAR QUADROS DELBONI
ADVOGADO	: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (0204432/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607223-88.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ZALUAR QUADROS DELBONI DEPUTADO FEDERAL, ZALUAR QUADROS DELBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO - RJ0204432
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO - RJ0204432
DESPACHO
A Advocacia-Geral da União, no ID 31002911, informou o valor atualizado do débito (R$ 17.763,68) e não concordou com o parcelamento pleiteado pelo executado, em razão da má-fé deste ao induzir que o montante a ser fracionado seria de R$ 8.555,62, que, na verdade, "*tão somente correspondia à exatamente 50% do débito por ocasião da r. decisão (id 30985736), que, não se pode olvidar, impende registrar, lembre-se, apenas fez referência ao referido montante para indicar que o desconto nas duas fontes pagadoras do executado deveria se limitar a esse mencionado valor em cada uma delas*".
De fato, assiste razão à exequente, pois, em nenhum momento, foi consignado que o valor total atualizado do débito seria o apontado pelo executado no ID 30992535, no qual pleiteia o pagamento em 12 prestações, ou, no ID 31000464, em que pugna pela emissão de GRU para quitação integral.

Importante mencionar que, não obstante ter concordado com a proposta de parcelamento apresentada pela União em 2020 (ID 13001209), apesar de intimado (ID 13059009), não efetuou sequer o pagamento da 1ª (ID 13603859).
Ademais, vale ressaltar ainda, que, mesmo com a restrição anotada no sistema RENAJUD, do veículo CHEVROLET CRUZE LT NB, placa LQD-5649 (ID 12751309), o Oficial de Justiça, ao comparecer ao local designado para realizar a penhora e avaliação, foi informado pelo executado que o bem foi vendido a terceiro, motivo pelo qual não foi possível cumprir a diligência, conforme certificado no ID 22563359. E, intimado para apresentar o comprovante de compra e venda do referido automóvel, indicando todos os dados relacionados ao negócio, tais como nome do comprador, a data e o local de venda, bem como o valor da transação, o executado permaneceu silente (ID 24595659).
Diante do exposto, determino a expedição de GRU no valor de R$ 17.763,68, para que o executado efetue o pagamento, no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho.
Efetuada a quitação, retornem conclusos.
Em caso negativo, proceda-se à inscrição no CADIN e no SPC, remetendo-se, em seguida, à exequente para requerer o que entender de direito.
Para fins de inscrição no CADIN, deverá a Secretaria Judiciária observar a data de realização da intimação do devedor para o pagamento voluntário (18.05.2020), nos termos do art. 523 do CPC, para o atendimento ao preconizado no art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600456-29.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600456-29.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Campos dos Goytacazes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
PACIENTE	: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO
IMPETRANTE	: RAFAEL DA SILVA FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600456-29.2021.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
PACIENTE: JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO, RAFAEL DA SILVA FARIA
Advogados do(a) PACIENTE: RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872-A, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES
DESPACHO

01. Trata-se de recurso ordinário interposto por José Geraldo Gomes Azevedo, em face de acórdão desta Corte (id 30995351) em que, por unanimidade de votos, denegou-se a ordem em Habeas Corpus, em que figura como paciente o ora recorrente, por se vislumbrar competente o Juízo da 100ª Zona Eleitoral para as ações penais decorrentes do IPF n.º 236/2016 (Operação Chequinho).

02. Nos termos do artigo 121, §4º, inciso V, em se tratando de pretensão destinada a impugnar aresto regional denegatório de habeas corpus, cabível é o recurso ordinário, cujo juízo de admissibilidade será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

0.3. É o que sobressai dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2016. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL AÇÕES PENAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REITERAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRE/SP. APRECIAÇÃO DO MÉRITO. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TSE. COMPLEXIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO. PLURALIDADE DE CONDUTAS E DE RÉUS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DESPROVIMENTO.1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses da impetração. Incidência da Súmula nº 26/TSE.2. Na espécie, embora o acórdão apontado como ato coator, ao desprover agravo regimental, tenha mantido decisão monocrática do relator no sentido do não conhecimento do habeas corpus, efetivamente enfrentou a questão de fundo veiculada no writ, o que desafia a interposição de recurso ordinário. Incabível, portanto, a impetração originária como sucedâneo do recurso próprio, tal como ocorrido nos autos.3. Consoante a jurisprudência do TSE, "a teor do novel entendimento da c. Suprema Corte, é cabível a impetração de habeas corpus, inclusive como sucedâneo recursal, na hipótese de flagrante constrangimento ilegal" (HC nº 0600078-09/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.9.2018).4. O citado entendimento não é aplicável ao caso dos autos, porquanto não se constata, de plano, irregularidade na propositura ou na tramitação das ações penais a indicar a existência de constrangimento ilegal ou de teratologia. 5. O TRE/SP assentou a complexidade da causa, consubstanciada na multiplicidade de condutas em apuração e no elevado número de corréus - 25 (vinte e cinco) no total -, a indicar não ser conveniente a reunião dos feitos em um só processo, por aplicação da regra contida no art. 80 do Código de Processo Penal.6. Superar a conclusão do Tribunal Regional no acórdão apontado como coator demandaria aprofundada análise do conjunto fático-probatório amealhado às ações penais, providência incompatível com a via sumaríssima do habeas corpus.7. Agravo regimental desprovido".

(Habeas Corpus nº 060027408, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 22/06/2020, Página 120-125)

* * * * *

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas a e b do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.

2. Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal a quo julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.
3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.
4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.
5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do Recurso Especial (REspe nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos
diferentes, atacando o mesmo acórdão.
6. Recurso não conhecido.
(Recurso Ordinário nº 790, Acórdão, Relator(a) Min. José Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Página 114)
04. Assim, a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.
05. Encaminhem-se, pois, os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
06. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000136-72.2014.6.19.0000

PROCESSO	: 0000136-72.2014.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO: VANIA SICILIANO AIETA - OAB/RJ77940-A
INTERESSADO: ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - OAB/RJ102264-A

Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, ficam as partes intimadas, por seus advogados, de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como cientificadas de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Matrícula 00715091
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600864-07.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600864-07.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
RECORRENTE	: KENNY PEREIRA NOBRE
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
RECORRENTE	: WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM
ADVOGADO	: KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600864-07.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO, KENNY PEREIRA NOBRE, ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO, WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM
Advogado do(a) RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
Advogado do(a) RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
Advogado do(a) RECORRENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105-A
Advogado do(a) RECORRENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105-A
Advogado subscritor do(a) RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
Advogado subscritor do(a) RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
DESPACHO
Verifica-se que não consta nos autos procuração de Wander José da Silveira Brum outorgando poderes para Ivan Tadeu Moreira Esteves Junior, conforme certificado pela Secretaria Judiciária no ID 30999414.

Diante disso, nos termos art. 76, *caput*, do CPC, intime-se o recorrente, para que, no prazo de 03 dias, regularize sua representação processual.
Para tanto, publique-se o presente despacho no nome do patrono subscritor da peça recursal.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação da procuração, retornem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PETIÇÃO(1338) Nº 0600048-72.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600048-72.2020.6.19.0000 PETIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
AUTOR	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
AUTOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BROM DE LUNA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - OAB/RJ100226-A
Relatora: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Conforme determinado no Despacho de ID nº 30996630, a Secretaria Judiciária INTIMA "o órgão partidário e seus responsáveis para fins de devolução ao erário, nos termos do artigo 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019, no prazo de 10 (dez) dias", dos valores constantes da GRU de ID 31009062 (GRU nº 10022022000600048 72, no valor de R$ 591.425,02, atualizada para fevereiro /22).
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022
EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
Resolução TRE-RJ nº 1185/21

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600406-02.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600406-02.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB)
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE	: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
RECORRENTE	: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600406-02.2020.6.19.0141 - Cardoso Moreira - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: MANOEL SARDINHA NETO, KENIA RODRIGUES QUINTAL
Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490-A, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560-A, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635, RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490-A, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560-A, POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB)
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474, FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018-A
DESPACHO
Ciente da decisão unipessoal do Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Edson Fachin (id 31003793) que, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Eleitoral, manteve o acórdão desta Corte Regional que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Manoel Sardinha Neto e Kenia Rodrigues Quintal, para afastar a multa que lhes fora imposta pelo Juízo *a quo*, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmando entre a Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral e partidos políticos, coligações e candidatos ao pleito municipal de Cardoso Moreira, por reputá-la ofensivo à regra inserta no art. 105-A da Lei 9.504/97.

Tratando-se de feito da competência originária do Juízo da 141ª Zona Eleitoral, proceda a Secretaria Judiciária ao encaminhamento dos autos àquele órgão jurisdicional, para a adoção das providências eventualmente cabíveis.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600055-93.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600055-93.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600055-93.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Minuta de resolução que estabelece os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, referentes ao pleito de 2022.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO E VOTO
Submeto para apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de resolução que estabelece os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, referentes ao pleito de 2022.
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de fevereiro de 2022.
Estabelece os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, referentes ao pleito de 2022.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece, em seu art. 46, que os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei 9.096/95;
CONSIDERANDO que o art. 46, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019 prevê que os órgãos partidários municipais devem encaminhar a prestação de contas de campanha à respectiva zona eleitoral;
CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000053133-7,
RESOLVE:

Art. 1º Os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, relativas às Eleições de 2022, serão aqueles especificados na relação constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº /2022

Município	Zona Eleitoral
ANGRA DOS REIS	116ª
APERIBÉ	34ª
ARARUAMA	92ª
AREAL	174ª
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	172ª
ARRAIAL DO CABO	146ª
BARRA DO PIRAÍ	93ª
BARRA MANSA	91ª
BELFORD ROXO	152ª
BOM JARDIM	42ª
BOM JESUS DO ITABAPOANA	95ª
CABO FRIO	96ª
CACHOEIRAS DE MACACU	49ª
CAMBUCI	97ª
CAMPOS DOS GOYTACAZES	75ª
CANTAGALO	101ª
CARAPEBUS	255ª
CARDOSO MOREIRA	141ª
CARMO	102ª
CASIMIRO DE ABREU	50ª
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	40ª
CONCEIÇÃO DE MACABU	51ª
CORDEIRO	52ª
DUAS BARRAS	42ª
DUQUE DE CAXIAS	78ª
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	74ª
GUAPIMIRIM	149ª
IGUABA GRANDE	181ª
ITABORAÍ	151ª
ITAGUAÍ	105ª
ITALVA	141ª
ITAOCARA	106ª

ITAPERUNA	107ª
ITATIAIA	198ª
JAPERI	139ª
LAJE DO MURIAÉ	112ª
MACAÉ	109ª
MACUCO	52ª
MAGÉ	110ª
MANGARATIBA	54ª
MARICÁ	55ª
MENDES	56ª
MESQUITA	83ª
MIGUEL PEREIRA	48ª
MIRACEMA	112ª
NATIVIDADE	43ª
NILÓPOLIS	201ª
NITERÓI	71ª
NOVA FRIBURGO	222ª
NOVA IGUAÇU	27ª
PARACAMBI	70ª
PARAÍBA DO SUL	28ª
PARATY	57ª
PATY DO ALFERES	48ª
PETRÓPOLIS	29ª
PINHERAL	30ª
PIRAÍ	30ª
PORCIÚNCULA	45ª
PORTO REAL	183ª
QUATIS	183ª
QUEIMADOS	138ª
QUISSAMÃ	255ª
RESENDE	31ª
RIO BONITO	32ª
RIO CLARO	108ª
RIO DAS FLORES	111ª
RIO DAS OSTRAS	184ª
RIO DE JANEIRO	214ª
SANTA MARIA MADALENA	60ª
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	34ª
SÃO FIDÉLIS	35ª
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	130ª
SÃO GONÇALO	36ª

SÃO JOÃO DA BARRA	37ª
SÃO JOÃO DE MERITI	88ª
SÃO JOSÉ DE UBÁ	107ª
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	196ª
SÃO PEDRO DA ALDEIA	59ª
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	60ª
SAPUCAIA	61ª
SAQUAREMA	62ª
SEROPÉDICA	225ª
SILVA JARDIM	63ª
SUMIDOURO	64ª
TANGUÁ	151ª
TERESÓPOLIS	38ª
TRAJANO DE MORAIS	51ª
TRÊS RIOS	40ª
VALENÇA	111ª
VARRE - SAI	43ª
VASSOURAS	41ª
VOLTA REDONDA	90ª

Rio de Janeiro, 10/02/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600051-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600051-56.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

INSTRUÇÃO (11544) - 0600051-56.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Minuta de Resolução que designa Desembargador Eleitoral para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos às eleições de 2022.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Esta minuta se fundamenta em atenção ao disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais designarão juízes para apreciação das reclamações e representações relativas ao descumprimento da referida lei, e a Resolução TSE nº. 23.608/2019,

que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº. 9.504/97, que estabelece, em seu art. 2º, inciso II, a competência de juízes auxiliares para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta. E, ainda, porque o inciso II do mesmo art. 2º da Resolução TSE nº. 23.608/2019 determina que os juízes auxiliares deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição e em razão do encerramento do biênio dos Desembargadores Eleitorais Antonio Carlos Nascimento Amado e Peterson Barroso Simão, designados no art. 1º da Resolução TRE-RJ nº.1203/2021; e, por fim, de acordo com o constante no Processo SEI 2021.0.000054058-1.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de fevereiro de 2022

Designa Desembargador Eleitoral para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos às eleições de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais designarão juízes para apreciação das reclamações e representações relativas ao descumprimento da referida lei;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº. 9.504/97, estabelece, em seu art. 2º, inciso II, a competência de juízes auxiliares para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo art. 2º da Resolução TSE nº. 23.608/2019 determina que os juízes auxiliares deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição;

CONSIDERANDO o encerramento do biênio dos Desembargadores Eleitorais Antonio Carlos Nascimento Amado e Peterson Barroso Simão, designados no art. 1º da Resolução TRE-RJ nº. 1203/2021; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000054058-1,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os Desembargadores Eleitorais Gerardo Carnevale Ney da Silva, Gilberto Clóvis Farias Matos da Silva e Márcia Ferreira Alvarenga para julgar as representações, as reclamações e os pedidos de resposta relativos às eleições de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-RJ nº. 1203/2021.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 10/02/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-10.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600757-10.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
INTERESSADO : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012-A
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494-A
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LUPI
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012-A
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494-A
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A
INTERESSADO: ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE
ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A
ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012-A
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494-A
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Ficam as partes epigrafadas INTIMADAS , na pessoa de seus advogados, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.6072019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID 31011710.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022
ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO
Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/21

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600041-12.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600041-12.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600041-12.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO LIBERAL - PL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A
DESPACHO
Trata-se de requerimento formalizado pelo Partido Liberal Rio de Janeiro- Diretório Estadual, por meio do qual solicita Certidão de Regularidade das Prestações de Contas Partidárias e Eleitorais, visando "*comprovar perante a Executiva Nacional do Partido a sua APTIDÃO PARA RECEBER REPASSES DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, tendo em vista o cumprimento da suspensão do recebimento por cinco (5) meses que se encerrou em janeiro, se fazendo necessária a comprovação para recebimento da cota referente o mês de fevereiro".*
Ocorre que a Grei requerente apresentou seu pedido no Processo Judicial Eletrônico de 2º grau, autuando-o em classe processual própria (PET), ordinariamente destinada à veiculação de demandas judiciais sem classe específica, sendo, dessarte, de todo inapta à formalização do pleito em referência.
Nesse sentido, impõe-se o encaminhamento do presente à Secretaria Judiciária, para extração das peças digitais aqui acostadas e a abertura de procedimento no SEI, a permitir sua tramitação regular, com vistas ao exame da questão pretendida.

Dê-se ciência ao Partido requerente das providências acima alvitradas, com a indicação do número do procedimento correlato no SEI.
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Nota de Secretaria: Para dar cumprimento ao despacho acima, foi aberto o procedimento SEI nº 2022.0.000005569-8

RESOLUÇÕES

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600055-93.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600055-93.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1210/2022.
Estabelece os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, referentes ao pleito de 2022.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece, em seu art. 46, que os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei 9.096/95;
CONSIDERANDO que o art. 46, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019 prevê que os órgãos partidários municipais devem encaminhar a prestação de contas de campanha à respectiva zona eleitoral;
CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000053133-7,
RESOLVE:
Art. 1º Os Juízos Eleitorais competentes para processamento e julgamento das prestações de contas de campanha dos órgãos partidários municipais, relativas às Eleições de 2022, serão aqueles especificados na relação constante do anexo desta Resolução.
Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1210 /2022

Município	Zona Eleitoral
ANGRA DOS REIS	116ª
APERIBÉ	34ª

ARARUAMA	92ª
AREAL	174ª
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	172ª
ARRAIAL DO CABO	146ª
BARRA DO PIRAÍ	93ª
BARRA MANSA	91ª
BELFORD ROXO	152ª
BOM JARDIM	42ª
BOM JESUS DO ITABAPOANA	95ª
CABO FRIO	96ª
CACHOEIRAS DE MACACU	49ª
CAMBUCI	97ª
CAMPOS DOS GOYTACAZES	75ª
CANTAGALO	101ª
CARAPEBUS	255ª
CARDOSO MOREIRA	141ª
CARMO	102ª
CASIMIRO DE ABREU	50ª
COMENDADOR LEVY GASPARIAN	40ª
CONCEIÇÃO DE MACABU	51ª
CORDEIRO	52ª
DUAS BARRAS	42ª
DUQUE DE CAXIAS	78ª
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	74ª
GUAPIMIRIM	149ª
IGUABA GRANDE	181ª
ITABORAÍ	151ª
ITAGUAÍ	105ª
ITALVA	141ª
ITAOCARA	106ª
ITAPERUNA	107ª
ITATIAIA	198ª
JAPERI	139ª
LAJE DO MURIAÉ	112ª
MACAÉ	109ª
MACUCO	52ª
MAGÉ	110ª
MANGARATIBA	54ª
MARICÁ	55ª
MENDES	56ª
MESQUITA	83ª

MIGUEL PEREIRA	48ª
MIRACEMA	112ª
NATIVIDADE	43ª
NILÓPOLIS	201ª
NITERÓI	71ª
NOVA FRIBURGO	222ª
NOVA IGUAÇU	27ª
PARACAMBI	70ª
PARAÍBA DO SUL	28ª
PARATY	57ª
PATY DO ALFERES	48ª
PETRÓPOLIS	29ª
PINHERAL	30ª
PIRAÍ	30ª
PORCIÚNCULA	45ª
PORTO REAL	183ª
QUATIS	183ª
QUEIMADOS	138ª
QUISSAMÃ	255ª
RESENDE	31ª
RIO BONITO	32ª
RIO CLARO	108ª
RIO DAS FLORES	111ª
RIO DAS OSTRAS	184ª
RIO DE JANEIRO	214ª
SANTA MARIA MADALENA	60ª
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	34ª
SÃO FIDÉLIS	35ª
SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	130ª
SÃO GONÇALO	36ª
SÃO JOÃO DA BARRA	37ª
SÃO JOÃO DE MERITI	88ª
SÃO JOSÉ DE UBÁ	107ª
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	196ª
SÃO PEDRO DA ALDEIA	59ª
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	60ª
SAPUCAIA	61ª
SAQUAREMA	62ª
SEROPÉDICA	225ª
SILVA JARDIM	63ª
SUMIDOURO	64ª

TANGUÁ	151ª
TERESÓPOLIS	38ª
TRAJANO DE MORAIS	51ª
TRÊS RIOS	40ª
VALENÇA	111ª
VARRE - SAI	43ª
VASSOURAS	41ª
VOLTA REDONDA	90ª

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600051-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600051-56.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº 1209/2022.
Designa Desembargador Eleitoral para julgamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos às eleições de 2022.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais designarão juízes para apreciação das reclamações e representações relativas ao descumprimento da referida lei;
CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº. 9.504/97, estabelece, em seu art. 2º, inciso II, a competência de juízes auxiliares para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta;
CONSIDERANDO que o inciso II do mesmo art. 2º da Resolução TSE nº. 23.608/2019 determina que os juízes auxiliares deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição;
CONSIDERANDO o encerramento do biênio dos Desembargadores Eleitorais Antonio Carlos Nascimento Amado e Peterson Barroso Simão, designados no art. 1º da Resolução TRE-RJ nº. 1203/2021; e
CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000054058-1,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os Desembargadores Eleitorais Gerardo Carnevale Ney da Silva, Gilberto Clóvis Farias Matos da Silva e Márcia Ferreira Alvarenga para julgar as representações, as reclamações e os pedidos de resposta relativos às eleições de 2022.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução TRE-RJ nº. 1203/2021.
Rio de Janeiro,10 de fevereiro de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000095-51.2018.6.19.0005

PROCESSO	: 0000095-51.2018.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
TERCEIRA INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000095-51.2018.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RAPHAEL CARDOSO RIBEIRO MACIEL MORAIS
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ELIAS MORAIS JUNIOR
DESPACHO
Trata-se de pedido de regularização de candidato a vereador nas Eleições Municicpais de 2016 que teve suas contas julgadas Não Prestadas. Apesar de regularmente intimado, por DJE e correio, o candidato não realizou o pagamento do valor de 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a título de receita de origem não identificada, o que gerou o indeferimento do pedido de regularização (sentença - fl. 24 dos autos).
O débito foi encaminhada para AGU para cobrança e o ente público informou que não adotará as medidas de judiciais de cobrança sem no entanto renunciar ao crédito.
Assim, determino o arquivamento do feito, sem a regularização da situação cadastral do candidato tendo em vista os termos do artigo 73, § 2°, V e § 5° da Resolução 23.463/2016 que vincula a regularização ao pagamento do débito.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229

PROCESSO	: 0600084-72.2021.6.19.0229 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600084-72.2021.6.19.0229 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

DECISÃO
Considerando o teor da informação ID 102632079, intime-se o autor para complementar os documentos acostados à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600104-84.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600104-84.2021.6.19.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600104-84.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ANNA MARIA DA SILVA RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de representação eleitoral nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19, proposta pelo MPE em face de Anna Maria da Silva Rodrigues.
Das razões da inicial colhe-se que sustenta o MPE, de acordo com os documentos que acompanham esta representação, especialmente, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que a representada Anna Maria da Silva Rodrigues teria efetuado doação a campanhas eleitorais em 2020, em valor superior ao limite legal, em violação aos termos do artigo 23 da Lei nº 9.504/97.
Pede, ainda, o MPE, a quebra do sigilo fiscal, nos termos do artigo 27, § 5º IV da Resolução TSE nº 23.607/19 para que a Receita Federal informe ao juízo o valor dos rendimentos brutos declarados pela representada no exercício de 2020, ano calendário 2019, e os valores totais doados pelo representado para campanhas eleitorais nas eleições de 2020.
Retornam os autos, já notificada a representada nos termos do artigo 22, I "a" da LC nº 64/90 e não apresentada resposta, certificado o escoamento do prazo as fls. 09, tendo sido decretada a revelia da representada.
Quebra de sigilo fiscal decretada as fls. 11, vindo aos autos as informações fiscais, noticiando que não houve entrega de declaração de imposto de renda pessoa física da representada no exercício 2019 - ano calendário 2020.
Parecer final do MP as fls. 15, pugnando pela procedência desta representação.
Relatados, decido.
Trata-se de Representação que apura a doação de recursos à campanha eleitoral em violação ao artigo 23 da Lei nº 9.504/97 e que se submete ao rito do artigo 22 da LC nº 64/90, portanto, competente este juízo eleitoral para processo e julgamento.

A doação no valor de R$ 4.900,00 está provada pelo relatório de fls. 16.
A julgar tanto pela revelia, quanto pela notícia de que não houve declaração de ajuste anual pela representada, deve ser respeitado, para fins de doação, o limite de 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda. Tendo em vista que no ano-calendário 2019 não foram obrigadas a declarar IRPF as pessoas que obtiveram rendimentos anuais de até R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), o valor da doação deveria estar dentro do patamar de até R$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).
Assim, configurada a hipótese legal de violação do limite estabelecido, deve à representada ser imputada a sanção legal de multa de 100% da quantia em excesso, nos termos do artigo 23 § 3º da Lei nº 9.504/97.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ESTA REPRESENTAÇÃO para condenar a representada Anna Maria da Silva Rodrigues ao pagamento de multa no valor de R$ 2.044,03, com os acréscimos legais até a data do pagamento.
Mantida esta sentença em grau de recurso no Tribunal Regional Eleitoral ou com o trânsito em julgado, anote-se para fins de inelegibilidade nos termos do artigo 1º, I "p" da LC nº 64/90.
Com o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-83.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600136-83.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: LORENY MARIA DA SILVA FRANCISCO
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA - PROS-90 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-83.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PROS-90 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO, LORENY MARIA DA SILVA FRANCISCO
EDITAL nº 03/2022
O Excelentíssimo Senhor FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Pinheiral apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da

do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000036-51.2019.6.19.0030

PROCESSO	: 0000036-51.2019.6.19.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCO AURELIO LINS
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000036-51.2019.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCO AURELIO LINS
DECISÃO
Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, que observou todas as formalidades exigidas pelo artigo 365 do CPP, no entanto, não constituiu advogado ou ofereceu resposta no prazo legal, declaro suspenso o processo e o prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, pelo prazo de prescrição pela pena máxima em abstrato.
Ciência ao MP e à defesa.
Sem prejuízo, dê-se vista ao MP semestralmente para pesquisa de endereço.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600813-50.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600813-50.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: CARLA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: DANILO PAULINO DE ANDRADE

ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: GABRIEL MARTINS SALLES
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: INDIARA FERREIRA LOPES COELHO
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: IVANOVICK RODRIGUES
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: JULIANO TEODORO DE BRITO
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: NEIVA DE JESUS BERNARDINO
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: REGINALDO MEDEIROS AMERICO DE ASSIS
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: ROSA MARIA VIANA PEREIRA
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
INVESTIGADO	: SÉRGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600813-50.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: DANILO PAULINO DE ANDRADE, INDIARA FERREIRA LOPES COELHO, CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA, RAFAEL RAMOS, JULIANO TEODORO DE BRITO, ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO, REGINALDO MEDEIROS AMERICO DE ASSIS, ROSA MARIA VIANA PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA, IVANOVICK RODRIGUES, NEIVA DE JESUS BERNARDINO, GABRIEL MARTINS SALLES, CARLA MARTINS DA SILVA, ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA, SÉRGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERIK DA CRUZ BENICIO - RJ189066
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:

Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos registrados pelo Partido PATRIOTA em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Na inicial (ID 59149887) alega o MPE que a candidatura de ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA teria sido fictícia, uma vez que ela obteve somente 4 (quatro) votos, não recebeu nenhuma doação, nem realizou qualquer movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74627422 arguindo, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de individualização das condutas; b) a ilegitimidade passiva dos réus; c) no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova robusta a demonstrar a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76563330, pugnou pela oitiva da investigada ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA, ao passo que a parte ré pugnou (ID 76371403) pela oitiva da testemunha arrolada na contestação.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva da investigada, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.

Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.

Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura.

Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS

QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.
2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.
3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.
4. Recurso improvido."
(...)
Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(...)
De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.
(...)
Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.
No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.
Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.
Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.

Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600810-95.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600810-95.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : CARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : EDVALDO NEVES DA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : GERALDO PEDROSO MARTINS
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : KLAUSS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : LEONIDA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZA MARIA FONTES MACHADO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: MARI SANDRA FELIX
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: NEIQUISON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600810-95.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, EDVALDO NEVES DA ROCHA, LEONIDA ROSA DE SOUZA, CARINA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA, KLAUSS JOSE DOS SANTOS, NEIQUISON DOS SANTOS RAMOS, VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA, RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ, LUIZA MARIA FONTES MACHADO, GERALDO PEDROSO MARTINS, LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO, JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO, MARI SANDRA FELIX, ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA, JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA, VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido REPUBLICANOS e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609 /19.
Na inicial (ID 58951672) alega o MPE que as candidaturas de CARINA DOS SANTOS e de MARI SANDRA FÉLIX teriam sido fictícias, uma vez que elas obtiveram somente 4 (quatro) e 3 (três) votos respectivamente, não receberam nenhuma doação, embora tivessem contratado serviços de administração financeira no valor de R$ 20,00 (vinte reais), que constariam como não pagos nos autos da prestação de contas parcial.
Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74940790 arguindo, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que os fatos não teriam vindo acompanhados das respectivas provas e tampouco teria havido a indicação de uma prova robusta; b) no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova documental objetiva ou conjunto documental robusto a demonstrar o abuso ou desvio de poder, bem como a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76505343, pugnou pela oitiva das investigadas CARINA DOS SANTOS e MARI SANDRA FÉLIX, ao passo que a parte ré pugnou (ID 77547120) pelo indeferimento das oitivas pedidas pelo MPE, bem como se manifestou pela oitiva das testemunhas arroladas na contestação.
É relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.
O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."
Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no

caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.

4. Recurso improvido."

(...)

Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.

(...)

Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.

No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.

Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.

Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.

Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600815-20.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600815-20.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: ALAN NEVES
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: AUDREI TUBBS DE SOUZA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: ELIANE ALCANTARA RODRIGUES
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: MARCIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: RAFAEL TOSTES SANT'ANNA
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

INVESTIGADO	: RODRIGO CESAR MENEZES
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
INVESTIGADO	: RUBIA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO	: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600815-20.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA, QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ, ALAN NEVES, RODRIGO CESAR MENEZES, LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA, MARCIA FONSECA DA SILVA, ELIANE ALCANTARA RODRIGUES, RUBIA COSTA GONÇALVES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE MESSIAS DA SILVA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO, CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA, RAFAEL TOSTES SANT'ANNA, LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA, AUDREI TUBBS DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido REPUBLICANOS e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609 /19.
Na inicial (ID 59158886) alega o MPE que as candidaturas de QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ e RUBIA COSTA GONÇALVES teriam sido fictícias, uma vez que elas obtiveram somente 5 (cinco) e 3 (três) votos respectivamente, não receberam nenhuma doação, nem realizaram qualquer movimentação financeira durante a campanha eleitoral.
Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 75952790 arguindo, em síntese: a) quanto ao mérito, a ausência de prova robusta da prática ilegal; b) que não somente as candidatas alvo da presente investigação, mas vários candidatos (independentemente de gênero) não conseguiram obter o repasse dos fundos públicos, pugnando, por fim, pela improcedência da ação.
Instados a se manifestar, o MPE ao ID 77765760, pugnou pela oitiva das investigadas QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ e RUBIA COSTA GONÇALVES, ao passo que a parte ré disse (ID 77989864) não haver interesse na produção de outras provas.
É relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva das investigadas, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.

Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.

Quanto ao mérito, alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma /pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.

4. Recurso improvido."
(...)
Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(...)
De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.
(...)
Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.
No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.
Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.
Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.
Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).
Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).
Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."
No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.
Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da

fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600811-80.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600811-80.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: ANA PAULA NOVAES LIMA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: EDMAR CHAGAS
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JOSIAS ALVES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MIRIAM MEDEIROS
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : ORIPIA ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: PAULO SERGIO LOPES
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600811-80.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MANOEL ANTONIO DA SILVA, ORIPIA ROSA DAS NEVES, PAULO SERGIO LOPES, SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA, CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO, MIRIAM MEDEIROS, ANA PAULA NOVAES LIMA, ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR, JOSIAS ALVES, MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR, EDMAR CHAGAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO, JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU, MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido DEMOCRATAS e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609 /19.
Na inicial (ID 58913013) alega o MPE que as candidaturas de ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA e CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO teriam sido fictícias, uma vez

que elas obtiveram somente 5 (cinco) e 3 (três) votos respectivamente e não receberam nenhuma doação, embora tivessem contratado serviços de administração financeira no valor de R$ 20,00 (vinte reais), que constariam como não pagos nos autos da prestação de contas parcial.

Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74874254 arguindo, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que os fatos não teriam vindo acompanhados das respectivas provas e tampouco teria havido a indicação de uma prova robusta; b) no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova documental objetiva ou conjunto documental robusto a demonstrar o abuso ou desvio de poder, bem como a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76505309, pugnou pela oitiva das investigadas ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA e CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO, ao passo que a parte ré pugnou (ID 77544077) pelo indeferimento das oitivas pedidas pelo MPE, bem como se manifestou pela oitiva das testemunhas arroladas na contestação.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva das investigadas, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.

Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.

Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura

Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.
2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.
3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.
4. Recurso improvido."
(...)
Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(...)
De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.
(...)
Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.
No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.
Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.
Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.
Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas

de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600808-28.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600808-28.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: AILTON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: ALMI CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : CARLA APARECIDA BUENO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : GISELI DE ARAUJO SANTANA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : IVONE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : JESSICA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: ODENIR MOREIRA GUEDES
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: ROGERIO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: SIMONI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: CESAR SILVA DE SOUZA
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600808-28.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: AILTON DA CONCEIÇÃO, JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE DOS SANTOS, JESSICA DOS SANTOS PEREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA, HEITOR OLIVEIRA, ODENIR MOREIRA GUEDES, CARLA APARECIDA BUENO, GISELI DE ARAUJO SANTANA, ALMI CUSTODIO DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES, FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA, SIMONI TAVARES DA SILVA, CESAR SILVA DE SOUZA, ROGERIO GONÇALVES BARBOSA
Advogados do(a) INVESTIGADO: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:

Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido AVANTE e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Na inicial (ID 58759157) alega o MPE que a candidatura de SIMONI TAVARES DA SILVA teria sido fictícia, uma vez que ela obteve somente 4 (quatro) votos, não recebeu nenhuma doação, nem realizou qualquer movimentação financeira durante a campanha eleitoral.

Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74817273 arguindo, em síntese: a) no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova robusta da ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76505332, pugnou pela oitiva da investigada SIMONI TAVARES DA SILVA, ao passo que a parte ré pugnou (ID 76706844) pela oitiva das testemunhas arroladas na contestação.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva da investigada, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.

Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.

Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura

Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):
"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.
2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.
3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.
4. Recurso improvido."
(...)
Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(...)
De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.
(...)
Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.
No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.
Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.
Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.
Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas

de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600809-13.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600809-13.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: EDVALDO CASTILHO LAGE

ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : GILBERTO MARTINS LOUREIRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JHONATAN BERNARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCIA CRISTINA ROBERTO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MÁRCIO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : RENAN DA FONSECA GOTTAS
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : ROBSON ROCHA DE ALVARENGA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)

ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: RONALDO CORREA LEITE
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: RONYELI DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: TIAGO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: VINICIUS DA COSTA RANGEL
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: CHARLES ABREU BATISTA
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600809-13.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: GILBERTO MARTINS LOUREIRO, RONALDO CORREA LEITE, VINICIUS DA COSTA RANGEL, SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO, LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA, RONYELI DE SOUZA MOREIRA, EDVALDO CASTILHO LAGE, JHONATAN BERNARDO RIBEIRO, SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA, CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO, ROBSON ROCHA DE ALVARENGA, TIAGO BARBOSA PEREIRA, MARCIA CRISTINA ROBERTO, MÁRCIO SILVA GONÇALVES, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES, RENAN DA FONSECA GOTTAS, CHARLES ABREU BATISTA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido PATRIOTA e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.
Na inicial (ID 58913049) alega o MPE que a candidatura de CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO teria sido fictícia, uma vez que ela obteve somente 5 (cinco) votos, não recebeu nenhuma doação, embora tivesse contratado serviço de administração financeira no valor de R$ 20,00 (vinte reais), que constariam como não pagos nos autos da prestação de contas parcial.
Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74837276 arguindo, em síntese: a) preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que os fatos não teriam vindo acompanhados das respectivas provas e tampouco teria havido a indicação de uma prova robusta; b) no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova documental objetiva ou conjunto documental robusto a demonstrar o abuso ou desvio de poder, bem como a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
Instados a se manifestar, o MPE ao ID 77765764, pugnou pela oitiva da investigada CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO, ao passo que a parte ré pugnou (ID 78631925) pelo indeferimento das oitivas pedidas pelo MPE, bem como se manifestou pela oitiva das testemunhas arroladas na contestação.
É relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva da investigada, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.
Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.
Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura.
Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito,

deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.

4. Recurso improvido."

(...)

Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.

(...)

Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.

No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.

Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.

Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.

Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.
Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.
P.I.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600814-35.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600814-35.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: ANDERSON COSTA ALONSO
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: EUVARISTO MARQUES
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: MARIA CÍCERA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: RITA DE CASSIA FARIA LOPES
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
INVESTIGADO	: RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO
ADVOGADO	: ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ)
ADVOGADO	: ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ)
AUTOR	: 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600814-35.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO, JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES, DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS, DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA, DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, ANDERSON COSTA ALONSO, MARIA CÍCERA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FARIA LOPES, MAURICIO DA SILVA, EUVARISTO MARQUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTANISLAU JOSE CORREA - RJ155962, ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA - RJ197376
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos eleitos pelo Partido MDB e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.
Na inicial (ID 59149855) alega o MPE que a candidatura de RITA DE CÁSSIA FARIA LOPES teria sido fictícia, uma vez que ela obteve somente 3 (três) votos, não recebeu nenhuma doação, nem realizou qualquer movimentação financeira durante a campanha eleitoral.
Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74779700 arguindo, em síntese, a improcedência da ação, por inexistir prova robusta a demonstrar a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76526045, pugnou pela oitiva da investigada RITA DE CÁSSIA FARIA LOPES, ao passo que a parte ré pugnou (ID 77304455) pela oitiva das testemunhas arroladas.
É relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva da investigada, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.

Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.

Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura.

Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.

4. Recurso improvido."

(...)

Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.

(...)

Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.

No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.

Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.

Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.

Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600805-73.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
AUTOR	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: ANDREA AGAPITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: CINELVA LOPES
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: CRISTIANO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)

ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : DARLEI GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : FILIPE IRINEU DA GLORIA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : JOAO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCIA MORAES DA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARCO AURELIO ALVES
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MARINA LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: REGINA APARECIDA CLAUDINO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600805-73.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391
INVESTIGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA, VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, REGINA APARECIDA CLAUDINO, MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO, MARINA LINHARES RIBEIRO, MARCO AURELIO ALVES, MARCIO CARDOSO DE CASTRO, MARCIA MORAES DA ROCHA, JOAO CARLOS DE MORAES, FILIPE IRINEU DA GLORIA, DARLEI GOMES DE MORAES, CRISTIANO GONCALVES FERREIRA, CINELVA LOPES, ANDREA AGAPITO DE CARVALHO, ALEXANDRE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ123037-A, WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ92191-A, DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO em face dos candidatos eleitos pelo Partido MDB e demais suplentes, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Na inicial (IDs 42060946/420700001) alega a parte autora que a candidatura de MÁRCIA MORAES DA ROCHA seria fictícia, uma vez que ela não obteve nenhum voto, nem mesmo o seu, não realizou em suas redes sociais nenhum ato de campanha e nem realizou nenhum gasto com sua campanha eleitoral.

Citados os réus apresentaram contestação ao ID 74809805 arguindo em síntese: a) preliminar de mérito por inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta dos investigados e da ausência de prova robusta; c) e no mérito a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de fraude à cota de gênero, pugnando, por fim, pela extinção da demanda com base nas preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Ata da audiência de instrução e julgamento anexada ao ID 94476564.

Alegações finais autor no ID 94856077 e alegações finais dos réus no ID 95125221.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral no ID 95666847 pela improcedência da ação.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.
3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.
4. Recurso improvido."
(...)
Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
(...)
De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.
(...)
Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.
No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.
Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.
Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.
Nesse pormenor, cumpre ressaltar, mutatis mutandis, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).
Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).
Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Em audiência pode ser constatado, pelo depoimento pessoal da candidata, que esta, em razão de ter seu nome envolvido em fato possivelmente criminoso e divulgado pelas redes sociais, desistiu de modo informal de sua candidatura, passando a realizar atos de campanha em favor de outros candidatos. Isto é, apesar de não requerida formalmente a renúncia à candidatura, o fato ocorreu, o que não desnatura e nem demonstra fraude no momento do registro da candidatura, fato que deveria ser objeto de prova e não o foi, não havendo elementos nos autos que demonstre

Assim, não demonstrada a fraude no momento de registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.

P.I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600812-65.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600812-65.2020.6.19.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: CIDMAR CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO	: DANIELLE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

INVESTIGADO : DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : ELIAS CONRADO DOLORES
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : GERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : JOSE ARAUJO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : NILDA HÉLIO
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : VALCIR DA SILVA ZACARIAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO : NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
INVESTIGADO : JOSE VENANCIO LIMA
AUTOR : 30ª Promotoria de Justiça Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600812-65.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
INVESTIGADO: JOSE VENANCIO LIMA, ELIAS CONRADO DOLORES, JOSE ARAUJO, CARLOS BAPTISTA, CIDMAR CHAGAS DE SOUZA, SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA, GERALDO OLIVEIRA, IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE, DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA, NILDA HÉLIO, VALCIR DA SILVA ZACARIAS, DANIELLE SILVA GONÇALVES, RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA, SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA
Advogados do(a) INVESTIGADO: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
Trata-se de AIJE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos registrados pelo Partido PTB, em razão de suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 17, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/19.
Na inicial (ID 58936730) alega o MPE que as candidaturas de DANIELLE SILVA GONÇALVES e de RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA teriam sido fictícias, uma vez que elas obtiveram somente 3 (três) e 1 (um) voto respectivamente, não receberam nenhuma doação, nem realizaram qualquer movimentação financeira durante a campanha eleitoral.
Citados, os réus apresentaram contestação ao ID 74980882 arguindo, em síntese, no mérito, a improcedência da ação, por inexistir prova robusta a demonstrar a ocorrência de fraude a burlar o percentual estabelecido pelo §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
Instados a se manifestar, o MPE ao ID 76563325, pugnou pela oitiva das investigadas DANIELLE SILVA GONÇALVES e RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA, ao passo que a parte ré pugnou (ID 77919001) pela oitiva da testemunha arrolada.
É relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva das investigadas, eis que desnecessária ao julgamento da lide, posto que conforme jurisprudência dos tribunais eleitorais, a prova deve recair sobre o momento de registro das candidaturas, pois a eventual fraude reside neste momento do processo eleitoral.
Além disso, há discussão sobre a possibilidade de depoimento pessoal de investigados em AIJE, a uma porque não teria previsão legal no rito da LC 64/90, a duas porque poderia constituir em violação ao princípio "n*emo tenetur se detegere" que* significa que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, o que com a imposição do depoimento pessoal poderia ocorrer.
Em relação às testemunhas arroladas, o seu indeferimento não prejudicará a parte ré, posto que não demonstrada a fraude no momento do registro da candidatura.
Alega a parte autora que houve fraude no registro de candidatura dos réus, pois em que pese tenham cumprido a exigência legal prevista no art. 10, §3º da lei 9504/97 e art. 17, §2º da Resolução nº 23.609 do TSE, haveria candidata que não teria efetivamente participado do pleito, deixando de receber recursos, não realizando movimentações financeiras e tendo nenhuma/pouca

votação, ou seja, seriam candidatura fictícias somente para atender à exigência legal, caracterizando fraude à cota de gênero.

O art. 10, §3º da lei 9504/97 tem a seguinte previsão: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Sendo assim, devem os partidos políticos assegurar, no mínimo, 30 % das vagas destinadas às candidaturas ao sexo oposto. Em geral, essa reserva de vagas se dá ao sexo feminino, como no caso em tela. Forte discussão vem sendo travada quanto à existência de candidaturas femininas fictícias somente para fazer frente ao quórum legal, sendo que efetivamente as candidatas não teriam interesse em participar do pleito.

Situação semelhante já foi decida pelo Ministro Edson Fachin no TSE (Tribunal Superior Eleitoral) no Recurso Especial Eleitoral Nº 2-12.2017.6.27.0002-T0, vejamos a ementa e trechos da fundamentação do julgado:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATAS QUE OBTIVERAM VOTAÇÃO ZERADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA NO CURSO DA CAMPANHA ELEITORAL. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fl. 252):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a AIME é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, e não apenas aos casos referentes ao processo de votação. Alegada ocorrência de candidatura fictícia, visando induzir o juízo eleitoral em erro, a fim de preencher a proporção mínima do gênero feminino.

2. Nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97 a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

3. A caracterização de fraude exige o elemento subjetivo, que evidencie o ajuste de vontades dos representantes da coligação, das candidatas envolvidas e dos candidatos beneficiários para fraudar as porcentagens estabelecidas na lei, elemento inexistente no arcabouço probatório destes autos.

4. Recurso improvido."

(...)

Quanto ao tema, esta Corte Superior assentou, no julgamento do Respe 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2015, que a fraude à cota de gênero é ilícito apurável em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

(...)

De fato, a demonstração de votação zerada e prestação de contas sem gastos de campanha são indicativos de que tais candidaturas foram registradas com o intuito de preencher somente a cota de gênero, sendo, entretanto, necessários outros elementos de provas para que se conclua pela prática da fraude, tais como a comprovação de que não houve a prática de atos de campanha, pedido de voto em favor de outros candidatos, entre outros.

(...)

Diante desse arcabouço probatório, o Tribunal Regional concluiu que as provas dos autos não se mostraram aptas a convencer o juízo pela ocorrência da fraude. Cumpre assentar que a fraude, embora possa em geral ser evidenciada após a eleição (votação zerada, prestação sem gastos, etc.), diz respeito ao momento do registro de candidatura, em que ocorrem os ajustes no âmbito intrapartidário para lançar determinadas candidatas apenas com o fim de cumprir a cota legal, sem qualquer compromisso com a participação efetiva no pleito.

No caso, não é possível depreender a intenção fraudulenta dos recorridos no momento do registro de candidatura, visto que os depoimentos não se mostraram coesos e os demais elementos carreados aos autos são apenas indiciários.

Acrescente-se que a desistência da participação na campanha eleitoral em momento posterior não pode servir de conclusão para a existência da fraude se desacompanhada de outros elementos de prova que a ratifiquem.

Deveras, as premissas delineadas não denotam com nitidez a existência de fraude eleitoral perpetrada com o intuito de preencher a cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições para viabilizar a participação da chapa no prélio.

Nesse pormenor, cumpre ressaltar, *mutatis mutandis*, na esteira da jurisprudência desta Corte, que ilações e conjecturas, "conquanto suficientes para a deflagração de representação" , se "despidas de sólido embasamento probatório, não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)" (AgR-Respe nº 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

Assim, diante da moldura fática constante do acórdão do TRE/TO, observa-se que as provas, embora indiciárias, não se mostraram suficientes para a comprovação da fraude à cota de gênero e, consequentemente, para ensejar a aplicação da sanção de cassação dos mandatos e diplomas de toda a chapa (art. 14, § 10, da CF/88).

Destarte, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não são suficientes para afastar a conclusão do acórdão regional, motivo pelo qual este deve subsistir.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6°, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral."

No caso concreto não ficou demonstrado que houve fraude no registro das candidaturas, pois não ficou demonstrada a má-fé dos candidatos/candidatas naquele momento, o que exige prova neste sentido.

Frise-se que a conduta posterior, como votação zerada ou ínfima, ausência de recebimento de recursos ou até mesmo ausência de campanha, não é motivo suficiente para a caracterização da fraude, pois é possível pela própria lei eleitoral a renúncia à candidatura, podendo, inclusive, haver substituição do candidato/candidata, conforme art. 101 do Código Eleitoral.

Ademais, eventual desistência ou renúncia tácita posterior, não enseja no reconhecimento da fraude. Saliente-se que durante o curso do processo eleitoral existem diversas variáveis que podem fazer com que o candidato/candidata opte ou não pela continuidade de sua campanha ou mesmo manifeste apoio a outro candidato, fato que é inerente à política.

Assim, não demonstrada a fraude no momento do registro das candidaturas, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não caracterizada a má-fé no ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem se os autos.
P.I.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-20.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600349-20.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
REQUERENTE	: ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-20.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES VEREADOR, ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Juiz da 032ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, fica V.S. INTIMADO para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a mídia eletrônica por e-mail ou entre em contato com o cartório eleitoral para agendamento da entrega presencial, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.
A mídia pode ser enviada para o e-mail zon032@tre-rj.jus.br ou entregue presencialmente no cartório eleitoral, situado na Rodovia Linha Verde, Lote 1, Qd. X - Condomínio Industrial - Green valley - Rio Bonito/RJ, porém, ficando a entrega presencial condicionada à agendamento prévio.
Rio Bonito, 14 de fevereiro de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário da 32ª Z.E./RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-08.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600408-08.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
REQUERENTE	: BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA
ADVOGADO	: ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-08.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA VEREADOR, BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Juiz da 032ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 55, § 1º, da Resolução TSE n°. 23.607/2019, fica V.S. INTIMADO para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a mídia eletrônica por e-mail ou entre em contato com o cartório eleitoral para agendamento da entrega presencial, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.
A mídia pode ser enviada para o e-mail zon032@tre-rj.jus.br ou entregue presencialmente no cartório eleitoral, situado na Rodovia Linha Verde, Lote 1, Qd. X - Condomínio Industrial - Green valley - Rio Bonito/RJ, porém, ficando a entrega presencial condicionada à agendamento prévio.
Rio Bonito, 14 de fevereiro de 2021.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário da 32ª Z.E./RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-17.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600388-17.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO NASCIMENTO MOTA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO	: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-17.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO NASCIMENTO MOTA VEREADOR, MARCIO NASCIMENTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076

INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 102987525, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.

Rio Bonito,14 de fevereiro de 2022.

Anna Paula Menezes de Carvalho

Chefe de Cartório

Autorizada pela portaria 03/2020

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-29.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600119-29.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: LEANDRO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERENTE	: GENILSON DA SILVA SANTOS
REQUERENTE	: RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL SAO GONCALO - RJ - MUNICIPAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-29.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL SAO GONCALO - RJ - MUNICIPAL, LEANDRO BASTOS DA SILVA, RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ, GENILSON DA SILVA SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ

SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

.

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-23.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600100-23.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ISAAC SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: LAURA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-23.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B, LAURA SOUZA DA SILVA, ISAAC SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-75.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600103-75.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: KLEVERSON DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-75.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ, KLEVERSON DE CARVALHO LIMA, ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-90.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600102-90.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PT DO B
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-90.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PT DO B, DOUGLAS RUAS DOS SANTOS, SILVIO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-08.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600101-08.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO VIANNA DE ARAUJO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-08.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA, FABIO VIANNA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-13.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600133-13.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: DEJORGE PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-13.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, DEJORGE PATRICIO DA SILVA, LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-38.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600099-38.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ALECIO BREDA DIAS

ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-38.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO, ALECIO BREDA DIAS, MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A, ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067
DESPACHO
Intimem-se para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral - 36ª Z.E/RJ
SÃO GONÇALO, 14 de fevereiro de 2022.

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-03.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600064-03.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: MILTON MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE
ADVOGADO	: ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-03.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, MILTON MELO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527
INTIMAÇÃO
De ordem, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 14 de fevereiro de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Portaria 01/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-61.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600086-61.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO TAVARES
REQUERENTE	: VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-61.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO TAVARES
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao exercício financeiro de 2019.

Informação do Chefe de Cartório, em página 01, versa sobre a não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo órgão partidário municipal, referente ao exercício de 2019, no prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registro, na informação de página 01, de não vigência do referido órgão partidário municipal e do deslocamento da responsabilidade da prestação para o órgão partidário estadual, nos termos do artigo 28, parágrafos 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604 /2019, o órgão partidário estadual do PTB e seu presidente e tesoureira quedaram-se inertes, conforme certidão de página 12.

Certificado o envio de e-mail aos órgãos diretivos estadual e nacional, comunicando a não apresentação de contas e determinação de suspensão imediata de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, Id. 101629670.

Certificada, em página 17, a ausência de movimentação financeira, em 2019, pelo órgão diretivo municipal, no período em análise,

Certificada a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise, em página 17.

Certificada a ausência de repasse de cotas do fundo partidário, em 2019, ao referido órgão partidário, em página 17.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, em página 26, pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

O § 3º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e, nos termos dos parágrafos 5º e 6º, no caso de extinção do órgão partidário municipal, a obrigação de apresentação de contas passa a ser da esfera partidária superior.

Inexistindo movimentação de recursos, a Lei nº 9.096/1995 destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período

Tal preceito encontra-se reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);
II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;
III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e
IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.
Destaca-se, portanto, que a ausência de movimentação de recurso não justifica a não prestação de contas, que poderia ter sido realizada pela esfera partidária estadual através somente da apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos citada.
Como consequência pela não prestação de contas anuais, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê sanções ao órgão diretivo partidário nos termos do art. 47 *in verbis*:
Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.
Diante do exposto, consignada nos autos a ausência de apresentação das contas ou da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão diretivo estadual do PTB e seus representantes, no prazo legal e mesmo após notificados, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS AS CONTAS da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, referente ao EXERCÍCIO 2019, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do artigo 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Não tendo o órgão diretivo municipal recebido recursos do Fundo Partidário, no período em análise, deixo de aplicar o parágrafo único do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 59, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 e anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, nos termos do § 5º do artigo 59 da citada Resolução.
Após, arquivem-se os presentes autos.
TRÊS RIOS, 17 de dezembro de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600544-78.2020.6.19.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXECUTADO	: TELMO SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: União Federal

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600544-78.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR, TELMO SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem, fica intimado o executado, por seu(s) advogado(s), para, querendo,efetuar o pagamento do valor devido atualizado (R$8.958,59), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa e honorários advocatícios de 10% em caso de não recolhimento, na forma descrita na petição do exequente juntada aos autos em epígrafe. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe 1ºGrau, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-85.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600065-85.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ)
REQUERENTE	: HOMERO MAIA
ADVOGADO	: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ)
REQUERENTE	: SAULO DE MORAES BLANCO
ADVOGADO	: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-85.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: SAULO DE MORAES BLANCO, DEMOCRATAS, HOMERO MAIA, LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES - RJ204477
Advogado do(a) REQUERENTE: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES - RJ204477
Advogado do(a) REQUERENTE: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES - RJ204477
Advogado do(a) REQUERENTE: TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES - RJ204477
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de processo de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - do Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, nos moldes do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.096/95, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/15, e Resolução nº 23.604/19 do TSE.
O Partido apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95, asseverando inexistir atividade financeira no exercício abarcado neste procedimento.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação à declaração de ausência de movimentação financeira.
Certificada a inexistência de registros de emissão de recibos eleitorais e de recursos financeiros dos Diretórios Estadual e Nacional, além de ausência de movimentação financeira conforme consulta ao sistema SPCA.
O servidor designado para análise técnica da prestação de contas manifestou-se pela regularidade dos dados informados pelo partido e possibilidade de aprovação da prestação (Id. 102775734).
Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, no uso de suas atribuições legais seguiu o parecer, em igual sentido (Id.102806775).
ISTO POSTO, DECIDO:
O caso, portanto, é de aprovação da prestação de contas, na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução nº 23.604/19 do TSE, cujo teor segue:
"Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:
(...) VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:
a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;"
Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, relativas ao exercício do ano de 2019, o que faço com base no art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE nº. 23.604/19.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações de praxe, inclusive no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.
TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2022.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-76.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600550-76.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-76.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260, ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela candidata ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA, em relação à Sentença de julgou DESAPROVADAS as contas relativas à Campanha eleitoral 2020.
Os embargos ID 86319397 foram apresentados tempestivamente, conforme certidão ID 101265547 e restam presentes os requisitos para sua interposição. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração.
Quanto ao mérito, a candidata, através de seu patrono constituído nos autos, alega que, ao contrário do que afirma a unidade técnica de análise em seu parecer conclusivo (ID 85687825), todos os documentos exigidos foram apresentados, de forma que seria possível sanear qualquer dúvida sobre a regularidade das contas.
Cumpre salientar, no entanto, que os documentos apontados nos Embargos de Declaração ora juntados como capazes de sanar as referidas dúvidas e que supririam a irregularidade apontada no referido Parecer Conclusivo não são documentos fiscais, mas tão somente demonstrativos de despesa e contratos firmados entre a candidata e seu colaborador. Nesse ponto, assiste razão à unidade de análise técnica. Os documentos indicados na petição embargante não suprem a exigência feita pelo ilustre analista.

Outrossim, nos termos do art. 64, por tratar-se de prestação de contas simplificadas, constata-se que, de fato, tais documentos não são exigidos da candidata. E apesar de tal ponto não ter sido mencionado pelo patrono da candidata, reconheço, *ex officio*, que tal fato obriga este juízo a acolher os embargos com base no art. 1022 do Novo CPC.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, reformando a sentença ID nº para considerar APROVADAS as contas da candidata ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA.

Devolvo o prazo recursal na íntegra, conforme disposto em art. 1026 do CPC/2015.

P.R.I.

Ciência ao MPE.

LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA

Juiz Eleitoral

assinado e datado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-48.2021.6.19.0043

PROCESSO	: 0600084-48.2021.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
REQUERENTE	: MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI
ADVOGADO	: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES (78664/RJ)
REQUERENTE	: PP - VARRE-SAI
ADVOGADO	: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES (78664/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES (78664/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
REQUERENTE	: EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-48.2021.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PP - VARRE-SAI, EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI, RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS, PROGRESSISTAS PP, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ78664

Advogado do(a) REQUERENTE: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ78664

Advogado do(a) REQUERENTE: ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES - RJ78664

SENTENÇA

Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PROGRESSISTAS, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 95677205) em 14/09/2021, dentro do prazo de notificação para apresentação das contas.
Foi expedido o Edital nº 13/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 22/10/21, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 99560389.
O Cartório Eleitoral, na certidão de ID nº 100421646, juntou os extratos eletrônicos com movimentação financeira e certificou que não ocorreu a emissão de recibos de doação e que não consta registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.
Foi realizada a análise da documentação apresentada, sobre as matérias previstas nos incisos I,II e III do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, expedindo-se o responsável pela análise técnica a manifestação de ID nº 100437064.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, na petição de ID nº 100448740, requerendo a intimação dos requerentes para se manifestarem sobre o extrato bancário acostado no ID nº 100442256, nas forma do artigo 44, incisos VII e VIII, "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Os requerentes foram intimados no dia 13.12.2021 (certidão de ID nº 102155010), atendendo-se à solicitação do Ministério Público Eleitoral, e mantiveram-se inertes, como certificado no ID nº 102156243.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, na petição de ID nº 102256092, pela desaprovação das contas partidárias sob exame, com fundamento no artigo 44, inciso VIII, alínea "C" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Retira-se da análise dos autos que o partido, apesar de apresentar a declaração de ausência de movimentação financeira, teve receitas durante o exercício de 2020. O fato da agremiação ter prestado contas através da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, demonstra que as informações prestadas não retratam a realidade, constituindo irregularidade grave que impossibilita o controle da movimentação financeira do partido pela Justiça Eleitoral e ocasiona a desaprovação das contas, conforme determina o art. 45, III, "c","da Resolução TSE n° 23.604/2019.
O entendimento do E.TRE/RJ é no sentido de que a verificação de que a declaração de ausência de movimentação de recurso não corresponde à verdade é causa de Desaprovação das contas:
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À UTILIZAÇÃO DE RECIBOS EMITIDOS NO SISTEMA. FALHA QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.DESPROVIMENTO.
1. De acordo com o art. 6º, 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a exigência de abertura de conta específica somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do fundo partidário, doações para campanha e recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.
2. Em função do não esclarecimento pelo partido quanto à utilização ou não dos recibos emitidos no respectivo sistema, restou prejudicada a verificação da obrigação da abertura da respectiva

conta bancária decorrente da arrecadação de recursos financeiros, não se podendo aferir, assim, se a declaração de ausência de movimentação de recursos corresponde à verdade.
3. Falha que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.
4. DESPROVIMENTO do recurso.
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 3211, Acórdão, Relator(a) Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 156, Data 19/07/2018, Página 13/16)"
Sob tais fundamentos, julgo DESAPROVADAS, na forma do artigo 45, inc. III, alínea "c" da Resolução TSE 23.604/2019, as contas da Comissão Provisória do Partido Progressistas, no município de Varre-Sai- RJ, referentes ao exercício 2020.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins do art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019
Após, arquive-se.
P. R. I.
Datado e assinado eletronicamente.

48ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INTIMAÇÃO - RAE'S INDEFERIDOS.

EDITAL N.º 02/2022
O Doutor Fábio Lopes Cerqueira, Juiz da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes, nomeado na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, nos termos do art. 55, § 2º, da Resolução TSE 23659/2021 que, frustradas as tentativas de intimação pessoal, ficam os requerentes abaixo especificados intimados do indeferimento do pedido de alistamento eleitoral realizado através da ferramenta TITULO NET, tendo em vista o não pagamento da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral no prazo determinado, mesmo após notificados da pendência. Ficam cientes, ainda, de que o prazo para a apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias, devendo ser enviado por e-mail, para o endereço eletrônico zon048@tre-rj.jus.br.

Requerente	Inscrição
Camila Vitória Souza Chaves	178912650345
Gabriel Antunes Jordão	178912550370

Dado e passado neste município de Miguel Pereira, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Márcio Basbus Mourão, Chefe de Cartório, expedi o presente, que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-48.2020.6.19.0049

: 0600777-48.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-48.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO VEREADOR, MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MARCOS DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 100839332.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 101039572.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 102534247, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MARCOS DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-40.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600784-40.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VLADIMIR ASSIS CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: VLADIMIR ASSIS CUNHA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-40.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VLADIMIR ASSIS CUNHA VEREADOR, VLADIMIR ASSIS CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato VLADIMIR ASSIS CUNHA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 100839338.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 101170640.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 102534248, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato VLADIMIR ASSIS CUNHA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.

Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-93.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600774-93.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-93.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA VEREADOR, JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 102967870 - Diligência (DILIGENCIA JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA PVRJ) , podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 14 de fevereiro de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-56.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600770-56.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA BERNARDO SCHOOT VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA BERNARDO SCHOOT
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-56.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA BERNARDO SCHOOT VEREADOR, FERNANDA BERNARDO SCHOOT
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 102966521 - Diligência (DILIGENCIA FERNANDA BERNARDO SCHOOT PVRJ) , podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 14 de fevereiro de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-03.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600780-03.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MOACYR DA SILVA GOMES FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: MOACYR DA SILVA GOMES FILHO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-03.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOACYR DA SILVA GOMES FILHO VEREADOR, MOACYR DA SILVA GOMES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato MOACYR DA SILVA GOMES FILHO, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
Certificada a regularidade na Representação Processual do Requerente, ID 100839336.
Parecer Conclusivo foi juntado aos autos, ID 101095555.
Parecer favorável do Ministério Publico, ID 102534245, manifestando-se pela aprovação das contas.
É o breve Relatório. Passo a decidir.
Após análise dos documentos apresentados, considero que o candidato atendeu às exigências para a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecidas pela Resolução nº 23607/2019 c/c Resolução nº 23624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral.
Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato MOACYR DA SILVA GOMES FILHO, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, na data da assinatura eletrônica.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000010-84.2019.6.19.0052

PROCESSO	: 0000010-84.2019.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADVOGADO	: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO SALGADO BONAN
REQUERENTE	: BRUNO ALVES BOARETTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0000010-84.2019.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, BRUNO ALVES BOARETTO, SEBASTIAO SALGADO BONAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY - RJ157767
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do partido acima indicado referente às eleições gerais de 2018.
Prestação de contas referente ao 1º turno apresentada às fls. 14/20 dos autos físicos.
Intimação para apresentação das contas relativas ao 2º turno, bem como para regularização da representação processual certifiada às fls.34 dos autos físicos.
Ausência de manifestação da parte com relação à intimação certificada às fls. 13 dos autos eletrônicos.
Certidão cartorária, às fls. 15 dos autos eletrônicos, atestando que não constam no Sistema SPCE extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária, bem como que o partido não recebeu verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de fonte vedada ou origem não identificada.
Parecer do Ministério Público às fls. 20 dos autos eletrônicos, opinando pela não prestação das contas.
Relatados, decido.
Os presentes autos de prestação de contas do partido acima mencionado, submetidos à análise, receberam parecer do Ministério Público, no sentido da não prestação das contas.
A presente prestação de contas evidencia infringência ao dispositivo contido no artigo 49, §1º, II, da Resolução 23.607/19 do TSE, uma vez que o partido coligado não apresentou suas contas relativas ao 2º turno. Desta forma, verifica-se que, apesar de inicialmente ter apresentado a prestação de contas referente ao 1º turno, permaneceu omisso quanto à de 2º turno. Com efeito, esta omissão impede por completo o exame das contas do partido durante toda a campanha eleitoral, de modo que se tem como não prestadas as contas quando configurada esta irregularidade.
Não foram apontadas falhas das quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação partidária, que nada respondeu no prazo concedido. Por este motivo, deixo de converter o feito para o rito ordinário, e, por entender existirem elementos suficientes para julgamento das contas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e, com fulcro no art. 49, §5º, VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS de Macuco/RJ, para as eleições de 2018.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Transitada em julgado, proceda o cartório às anotações pertinentes.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 9 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600908-05.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 14 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-56.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600730-56.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOANISE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: JOANISE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-56.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANISE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR, JOANISE SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Requerente apresentou contas através do SPCE, conforme id 102285422 e petição id 102135307. No entanto, a apresentação é intempestiva uma vez que ocorreu APÓS a prolação da sentença de não prestação de contas, id 84369297.

Ressalta-se que a interessada foi devidamente intimada para apresentação das contas, tendo confirmado o recebimento da comunicação (id 81218676). Contudo, manteve-se inerte.

Conforme jurisprudência majoritária do TRE/RJ, somente serão aceitos documentos e esclarecimentos na fase de diligências ou, de acordo com outra parcela jurisprudencial, até a sentença. Ocorre que nenhuma das hipóteses se aplica ao caso em questão, já que a sentença foi prolatada em 09/04/2021.

Ademais, não houve apresentação da mídia contendo a documentação comprobatória, mais um motivo pelo qual as contas apresentadas estão incompletas.

Sendo assim, considero a Requerente INTIMADA da sentença proferida nestes autos, tendo em vista a CIÊNCIA (petição id 102135308) dada pelo seu advogado devidamente constituído.

Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado, haja vista o transcurso do prazo para apresentação de Recurso Eleitoral.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se a parte para ciência desta decisão, no prazo de 3 dias. Após, arquive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600346-93.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Sapo Sincero
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600346-93.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SAPO SINCERO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600346-93.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 14 de fevereiro de 2022.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-63.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600004-63.2022.6.19.0071 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
INTERESSADO	: FELIPE VILLAS BOAS LEGENTIL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-63.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: FELIPE VILLAS BOAS LEGENTIL
EDITAL Nº 002/ 2022
De ordem do Exmo. Dr. RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO, Juiz da 071ª Zona Eleitoral/RJ, faço público o presente Edital, para conhecimento dos interessados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com identificação das inscrições 1781xxxxxxxxx (liberada) e 1781xxxxxxxxx(não liberada), ambas da 071ª Zona Eleitoral/RJ, agrupadas em coincidência - 1DRJ2202760285, pertencentes a FELIPE VILLAS BOAS LEGENTIL, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai digitado e assinado por mim, Paulo Carlos dos Santos Franco (Chefe de Cartório). Dado e passado, nesta Cidade, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000010-20.2016.6.19.0075

PROCESSO	: 0000010-20.2016.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
ADVOGADO	: FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ (150.436/RJ)
ADVOGADO	: ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109.357/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI (145.583/RJ)
ADVOGADO	: PAOLA KELLER DE FARIAS LANNA (156.523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ)
ADVOGADO	: TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PORTO LEAO (183319/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
REQUERENTE	: KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
ADVOGADO	: FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ (150.436/RJ)
ADVOGADO	: ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109.357/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI (145.583/RJ)
ADVOGADO	: PAOLA KELLER DE FARIAS LANNA (156.523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ)
ADVOGADO	: TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PORTO LEAO (183319/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)
ADVOGADO	: FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ (150.436/RJ)
ADVOGADO	: ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109.357/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ)
ADVOGADO	: LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI (145.583/RJ)
ADVOGADO	: PAOLA KELLER DE FARIAS LANNA (156.523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ)
ADVOGADO	: TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO PORTO LEAO (183319/RJ)
ADVOGADO	: WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PJe 0000010-20.2016.6.19.0075 Prestação de Contas Anual.
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
Cumprindo o determinado no art. 7º da Resolução nº 1.166/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por este ato intima-se as partes, neste feito representadas por advogada/o/s, com a finalidade de cientificá-la/o/s do procedimento de migração de autos em meio físico para eletrônico.
C. dos Goytacazes, 14/02/2022.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-50.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600687-50.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUCIANO SILVA PINHEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO SILVA PINHEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-50.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO SILVA PINHEIRO VEREADOR, LUCIANO SILVA PINHEIRO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador LUCIANO SILVA PINHEIRO, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100915756) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101705896), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101705898).
Consta nos autos informação cartorária (id 101705894) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849943) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-11.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600806-11.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-11.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR, CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS, referente às eleições 2020, a qual não apresentou suas contas finais e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Citada para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98298711) e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101455207).
Consta nos autos informação cartorária (id 101454196) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849929) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600804-41.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600804-41.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELAINE SALES DE LIMA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE SALES DE LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-41.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE SALES DE LIMA VEREADOR, ELAINE SALES DE LIMA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora ELAINE SALES DE LIMA, referente às eleições 2020, a qual não apresentou suas contas finais e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Citada para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98295036) e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101452383), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101452374).
Consta nos autos informação cartorária (id 101452367) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849915) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão da candidata diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pela mesma quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-31.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600352-31.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: CID SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-31.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: CID SANTANA DE MIRANDA, CID SANTANA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador CID SANTANA DE MIRANDA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou a juntada de procuração.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100898478) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101474356), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101474354).
Consta nos autos informação cartorária (id 101473600) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849939) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)

Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600916-10.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600916-10.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600916-10.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98298730) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101459714), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101459716).
Consta nos autos informação cartorária (id 101459708) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849910) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:

"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600912-70.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600912-70.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDSON THEODORO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON THEODORO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600912-70.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON THEODORO DA SILVA VEREADOR, EDSON THEODORO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador EDSON THEODORO DA SILVA, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98295204) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101450224).
Consta nos autos informação cartorária (id 101450206) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849927) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:

"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-70.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600815-70.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-70.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES, referente às eleições 2020, o qual não apresentou suas contas finais e não efetuou a juntada de procuração nos autos.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 98295021) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101456631), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101456639).
Consta nos autos informação cartorária (id 101456624) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849936) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"

E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-90.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600555-90.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO LUZIET CRESCENCIO VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO LUZIET CRESCENCIO
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-90.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUZIET CRESCENCIO VEREADOR, SERGIO LUZIET CRESCENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador SERGIO LUZIET CRESCENCIO, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100911776) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101474378), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101474377).
Consta nos autos informação cartorária (id 101474376) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849941) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-60.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600266-60.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GERSON CASTRO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON CASTRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-60.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERSON CASTRO DOS SANTOS VEREADOR, GERSON CASTRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador GERSON CASTRO DOS SANTOS, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100914413) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101475207), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101475205).

Consta nos autos informação cartorária (id 101475202) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849918) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-60.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600460-60.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-60.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA VEREADOR, JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.
Citada para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100899946) e, findo o prazo legal, a candidata quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101472661), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101472660).
Consta nos autos informação cartorária (id 101472654) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849923) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600156-61.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600156-61.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSUE JESUS LESCAUT VEREADOR
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE JESUS LESCAUT
ADVOGADO	: INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600156-61.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE JESUS LESCAUT VEREADOR, JOSUE JESUS LESCAUT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA RIBEIRO - RJ139654
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA RIBEIRO - RJ139654
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador JOSUE JESUS LESCAUT, referente às eleições 2020, o qual, embora tenha apresentado suas contas finais, não efetuou juntada de procuração.
Citado para constituir advogado nos autos, registrou-se AR positivo (id 100899907) e, findo o prazo legal, o candidato quedou-se inerte.
Nos moldes da questão de ordem do TRE-RJ de 23 de novembro de 2020, a fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foram juntados aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária (id 101473586), bem como as informações extraídas do sistema SPCEWEB acerca do recebimento de recursos públicos (id 101473587).
Consta nos autos informação cartorária (id 101473585) com manifestação do responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (id 101849933) opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.
Esse é o relatório. Fundamento. Decido.
Considerando os parâmetros indicados no Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n° 23.607/2019, que dispõe:
"IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;"
E ainda o que dispõe o §8° do art. 98:
"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas." (grifei)
Acompanho o parecer do Ministério Público e julgo as contas NÃO PRESTADAS.
Transitado em julgado, anote-se o código de ASE 230 - motivo 5, a fim de seguir o que consta no Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, Súmula nº 42, TSE e Art. 80, inciso I da Resolução TSE n° 23.607 /19.
Publique-se. Registre-se. Considerando a prevalência da omissão do candidato diante de sua regular citação, intime-se por meio do DJe e de comunicação ao endereço eletrônico informado pelo mesmo quando do pedido de registro de candidatura.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-61.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600101-61.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MUNICIPAL

REQUERENTE	MESQUITA/RJ
REQUERENTE	: NICOLA FABIANO PALMIERI
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
REQUERENTE	: GLEICE KELI CORREIA DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-61.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MUNICIPAL MESQUITA/RJ, NICOLA FABIANO PALMIERI, GLEICE KELI CORREIA DO NASCIMENTO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
Certidão de inadimplência , gerado pelo sistema SPCA, de ID (92173683).
Despacho da Juíza, de ID (93026875).
Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Estadual, Comissão Provisória Municipal, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (95181350).
Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (98042944).
Certidão de juntada, dos avisos de recebimento relativa as notificações, conforme ID (98239350) e ID (100529846).
Certidão de decurso do prazo da notificação sem manifestação dos requerentes no ID (101579114).
Despacho da Juíza de ID (102499677).
Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido , anotação no sistema SICO, juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, conforme ID (102745354).
Manifestação do Ministério Público, de ID (102784144).
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (102784144) e julgo não prestadas as contas do CIDADANIA (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS) - Comissão Provisória Municipal de Mesquita e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (102769107).
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-62.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600088-62.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: WANDERSON ALBERTO SANTOS
REQUERENTE	: RICARDO LOYOLA DE SOUZA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-62.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA, RICARDO LOYOLA DE SOUZA, WANDERSON ALBERTO SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Mesquita do PROGRESSISTA relativa ao exercício financeiro de 2020, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .
Certidão de inadimplência , gerado pelo sistema SPCA, de ID (91918369).
Despacho da Juíza, de ID (93022645).
Certidão cartorária de envio de notificação ao Diretório Municipal, Presidente e Tesoureiro através de e-mail , conforme ID (94688298).
Certidão de postagem das notificações pelo correio, de ID (99308816).
Certidão de juntada, dos avisos de recebimento relativa as notificações, conforme ID (100752309) e ID (101601788).
Certidão de decurso do prazo da notificação sem manifestação dos requerentes no ID (102491751).
Despacho da Juíza de ID (102500541).
Certidão Cartorária de envio de e-mail ao Diretório Regional e Nacional do partido , anotação no sistema SICO, juntada de relatórios extraídos do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), relativo ao extrato bancário, recibos de doação e Juntada de planilha de transferências intrapartidárias, conforme ID (102500541).

Manifestação do Ministério Público, de ID (102784515).
Assim sendo, passo a decidir.
Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (102784515) e julgo não prestadas as contas do Diretório Municipal de Mesquita do PROGRESSISTA e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.
Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Diretório Municipal de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário, conforme planilha de ID (102721616).
Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.
Determino:
1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.
3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
JUÍZA Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-61.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600008-61.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-61.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS
EDITAL Nº 008/2022
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL
virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados
biográficos 1DRJ2202762011, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1808********	MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS	084/RJ
2	1818********	MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS	084/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 14 de fevereiro de 2022. Eu, Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, digitei o presente,
que vai por mim assinado.
Anderson Assad Drumond
Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-91.2022.6.19.0084

PROCESSO	: 0600006-91.2022.6.19.0084 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-91.2022.6.19.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO
EDITAL Nº 008/2022
A Dra. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA, Juíza da 084º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo
relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202762011, em razão da realização de
batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1808********	MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS	084/RJ
2	1818********	MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS	084/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 14 de fevereiro de 2022. Eu, Anderson Assad Drumond, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Anderson Assad Drumond
Analista Judiciário

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000048-73.2019.6.19.0092

PROCESSO	: 0000048-73.2019.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
REQUERENTE	: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: FERNANDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE SANTORO PEREIRA
INTERESSADO	: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000048-73.2019.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, JOSE SANTORO PEREIRA, FERNANDO DOS SANTOS
REQUERENTE: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ
SENTENÇA
Trata-se da inadimplência do Partido PHS de Araruama, em relação à apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2018.
O Partido PHS foi incorporado, em 19/09/2019, ao Partido PODE - PODEMOS.
A obrigação de prestar contas é prevista expressamente tanto na Lei dos Partidos Políticos, como da Resolução TSE nº 23.604/2019 sendo que todas as prestações de contas das agremiações devem ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho. Diante da omissão, foram encaminhados emails com notificação ao diretório municipal e a cientificação aos seus representantes (id 91218137, 91218134).
Após, comunicou-se a suspensão do repasse do Fundo Partidário, por meio do correio eletrônico aos órgãos de direção nacional e estadual do PHS (id.91218133). Procedendo-se, também, a intimação das instâncias estadual e nacional do Partido PODEMOS, (id97484174 e97486836), e conforme certificado às fls.14, o partido incorporador permaneceu inerte.
Em seguida a unidade técnica manifestou-se às fls. 15, (em id102350071).

De acordo com a planilha de Transferências Intrapartidárias efetuadas às Direções Municipais de Recursos Públicos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), disponibilizada na página da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA TRE /RJ, o diretório municipal do PHS não recebeu recursos públicos dos diretórios nacional e estadual.
Instado, opinou o Parquet, (id102714739), pelo julgamento como não prestadas as contas da agremiação municipal no exercício financeiro de 2018.
Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, incorporado pelo PARTIDO PODEMOS, no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios nacional e estadual, após o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.
Após, arquive-se
Araruama, 09/02/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-91.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600636-91.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: GEORGENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-91.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
EDITAL Nº 01/2022
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado neste edital, apresentou sua prestação de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO	DATA	PROCESSO
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO	11/02/2022	0600636-91.2020.6.19.0093

A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJe. Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que, de ordem, vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-46.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600639-46.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA PEDROZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS DA SILVA PEDROZA
ADVOGADO	: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-46.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA PEDROZA VICE-PREFEITO, MATHEUS DA SILVA PEDROZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os Requerentes, por intermédio da patrona constituída, para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (id 102984907).
Deverão ser esclarecidas as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Ficam os Requerentes cientes que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Barra do Piraí, 14 de fevereiro de 2022
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600048-50.2021.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REPRESENTADO	: ISABELLA FERREIRA CAPATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTADO	: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ)
ADVOGADO	: HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ)
ADVOGADO	: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

REPRESENTADO : GEORGENES DOS SANTOS SILVA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600048-50.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
REPRESENTADO: PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO, GEORGENES DOS SANTOS SILVA, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES - RJ128820, HUGO ESMERALDO LACERDA - RJ117767, ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO - RJ97037, ROBERTO HELY BARCHILON - RJ54811, LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se o Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão id102395916.
Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA 03/2022

PORTARIA 03 / 2022
O Exmo. Senhor Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto na Resolução TRE/RJ n° 1.026/2018, que revogou a Resolução TRE/RJ nº 955/2016;
RESOLVE:
Art. 1º - Designar as servidoras CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058; VIVIANE SANTIAGO DE ARAÚJO LIMA, Analista Judiciário, Substituta Eventual/Assistente I, matrícula TRE/RJ 01215061; REGINA DE ANDRADE BATISTA, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 01706068; JAQUELINE DA SILVA GUEDES, Requisitada, matrícula TRE/RJ 00011642; e os servidores ERIC DAVIS MACHADO DE SOUZA, Requisitado, matrícula TRE/RJ 00011398; e VICTOR RABELLO DE CARVALHO, Requisitada, matrícula TRE/RJ 00011404, para a prática geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos.
Art. 2º - Revogar a Portaria 03, de 26 de maio de 2021.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 11 de fevereiro de 2022
DIEGO ZIEMIECKI
JUIZ(A) ELEITORAL - 93ª ZE/RJ

PORTARIA 02/2022

PORTARIA 02 / 2022
O Exmo. Senhor Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Barra do Piraí no Estado do Rio de Janeiro, por nomeação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir celeridade aos processos de prestação de contas de campanha, bem como referente à apresentação de contas anuais dos partidos políticos, relativo ao exercício financeiro de 2021 e de outros exercícios ainda em tramitação;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de recepção e andamento dos feitos processuais, no que concerne à apresentação de contas de campanhas extemporâneas, bem como de exercícios financeiros diversos, inclusive, para fins de regularização de situação eleitoral ou de inadimplência das agremiações partidárias;
CONSIDERANDO a previsão dos arts. 30, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019; e, 49, §5º, incisos I, II, III, IV e V da Resolução TSE 23.607/2019;
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar às servidoras CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058; VIVIANE SANTIAGO DE ARAÚJO LIMA, Analista Judiciário, Substituta Eventual/Assistente I, matrícula TRE/RJ 01215061; e REGINA DE ANDRADE BATISTA, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 01706068, a prática de todos os atos ordinatórios que se afigurem necessários ao impulso processual das prestações de contas concernentes às Eleições de 2020 e 2022, da apresentação de contas extemporâneas, bem como dos feitos relativos ao pedido de regularização de situação eleitoral de candidato, além das contas anuais dos Partidos Políticos - Exercícios 2021, e de exercícios financeiros diversos, para fins de regularização da situação de inadimplência das agremiações partidárias, tais como, autuação, intimações visando a prática de diligências para complementação dos dados ou saneamento das impropriedades e/ou irregularidades detectadas na análise das contas; levantamento dos partidos e candidatos omissos quanto ao ônus de prestar contas de suas campanhas, ou de exercício financeiro, uma vez atingido os prazos previstos pelos arts. 49 da Res. TSE 23.607/2019, e 28 da Res. TSE 23.604/2019,
Parágrafo único. Consideram-se ordinatórios, para os efeitos desta Portaria, os atos de mero expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório, respeitado o contexto normativo-procedimental próprio a cada rito.
Art. 2º. Os atos processuais em questão deverão ser subscritos diretamente pelas servidoras autorizadas, referidas no artigo anterior, com expressa indicação de seu nome, cargo, matrícula funcional e carimbo, este último, em caso de necessidade de documento impresso;
Art. 3º. As servidoras em tela, sempre que atuarem investidas das competências delegadas, mencionarão que o fazem "De Ordem", ficando convalidados os atos administrativos e de mero expediente até então praticados por estas;
Art. 4º. Sem prejuízo de suas atribuições, as servidoras mencionadas deverão, quando necessário, retificar a autuação dos feitos judiciais distribuídos no sistema PJe 1º grau de competência deste Juízo, notadamente, em observância ao disposto no Aviso VPCRE nº 38/2020;
Art. 5º. As servidoras mencionadas também deverão, sem prejuízo de suas atribuições, promover a movimentação dos feitos judiciais e administrativos de competência deste Juízo, acompanhar os prazos e praticar todos os atos ordinatórios necessários a sua regular tramitação;

Art. 6º. Fica revogada a Portaria nº 02, de 26 de maio de 2020;
Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Barra do Piraí, 11 de fevereiro de 2022
DIEGO ZIEMIECKI
JUIZ(A) ELEITORAL - 93ª ZE/RJ

PORTARIA 01/2022

PORTARIA 01 / 2022
O Exmo. Senhor Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz da 93ª Zona Eleitoral de Barra do Piraí no Estado do Rio de Janeiro, por nomeação e na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos cartorários, visando à efetividade e a celeridade que devem inspirar a atividade jurisdicional e a indispensável racionalização dos serviços judiciários;
CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente autoriza a delegação da prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório aos servidores do Poder Judiciário, nos moldes prescritos em seu art. 93, inciso XIV;
RESOLVE:
Art. 1º. Delegar às servidoras CHRISTIANE DO AMARAL COSTA NEVES, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058; VIVIANE SANTIAGO DE ARAÚJO LIMA, Analista Judiciário, Substituta Eventual/Assistente I, matrícula TRE/RJ 01215061; e REGINA DE ANDRADE BATISTA, Técnico Judiciário, matrícula TRE/RJ 01706068, todas lotadas nesta 93ª Zona Eleitoral, a prática em geral dos atos de administração e de mero expediente; a prática em geral dos atos processuais de caráter ordinatório, necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos em trâmite nesta unidade eleitoral, independentemente de despacho judicial; a prática em geral dos atos processuais de comunicação e realização de diligências, determinados em todos os processos judiciais e administrativos que tramitem neste Juízo e Cartório, cumprindo ainda, os mandados expedidos pelo Juízo Eleitoral desta 93ª ZE/RJ, inerentes aos atos administrativos, procedendo a intimações, verificações, notificações de interessados, dentre outros; a lavratura dos atos e termos dos processos judiciais e administrativos a seu cargo; a autenticação das folhas dos autos e fazer rubricar pelas testemunhas aquelas de que constarem os respectivos depoimentos; a subscrição dos mandados, com exceção do mandado de citação em processo criminal e daqueles que importem em constrição de direitos, como o de prisão, penhora e de busca e apreensão; e, ainda, para prestar às partes interessadas, advogados e representantes, informações sobre o estado e andamento dos feitos, ressalvados os casos de processo que corra em segredo de justiça.
Parágrafo único. Consideram-se ordinatórios, para os efeitos desta Portaria, os atos de mero expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório, respeitado o contexto normativo-procedimental próprio a cada rito.
Art. 2º. Os atos processuais em questão deverão ser subscritos diretamente pelas servidoras autorizadas, referidas no artigo anterior, com expressa indicação de seu nome, cargo, matrícula funcional e carimbo, este último, quando se tratar de documento impresso.
Art. 3º. As servidoras em tela, sempre que atuarem investidas das competências delegadas, mencionarão que o fazem "De Ordem", ficando convalidados os atos administrativos e de mero expediente até então praticados por estas;

Art. 4º. Sem prejuízo de suas atribuições, as servidoras mencionadas poderão autuar e registrar os feitos judiciais e administrativos de competência deste Juízo, promover a sua movimentação, acompanhando os prazos e praticando todos os atos ordinatórios necessários à sua regular tramitação;
Art. 5º. Fica revogada a Portaria nº 01, de 26 de maio de 2020;
Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Barra do Piraí, 11 de fevereiro de 2022
DIEGO ZIEMIECKI
JUIZ(A) ELEITORAL - 93ª ZE/RJ

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-19.2021.6.19.0101

PROCESSO	: 0600042-19.2021.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL E DEMOCRATICO - PSD CANTAGALO-RJ
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: RENATA HUGUENIN DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER BASTOS CAMACHO
ADVOGADO	: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600042-19.2021.6.19.0101
REQUERENTES: PARTIDO SOCIAL E DEMOCRATICO - PSD CANTAGALO-RJ, WAGNER BASTOS CAMACHO, RENATA HUGUENIN DE SOUZA
Advogado dos REQUERENTES: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as RAZÕES FINAIS.
Cantagalo, 14 de fevereiro de 2022.
LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ
Chefe da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-18.2021.6.19.0101

PROCESSO	: 0600055-18.2021.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**

REQUERENTE	: CARLOS EDY PINTO CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO LANNES MEDEIROS
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600055-18.2021.6.19.0101
REQUERENTES: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, EDUARDO LANNES MEDEIROS, CARLOS EDY PINTO CUNHA
Advogado dos REQUERENTES: EDUARDO LANNES MEDEIROS - RJ179361
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu advogado, para, nos termos do artigo 40, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as RAZÕES FINAIS.
Cantagalo, 14 de fevereiro de 2022.
LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ
Chefe da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-22.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600774-22.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-22.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato CARLOS AUGUSTO DE FREITAS, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
Às fls. 01/65 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
À fl. 72 encontramos Relatório preliminar de análise de contas com a indicação de irregularidades. Intimado a se manifestar sobre as questões relacionadas no Parecer, o requerente apresentou novos documentos, às fls. 75/77.
À fl. 79, consta o Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas, uma vez que, foi comprovada a despesa com publicidade e, embora o comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha não tenha sido apresentado, a transferência foi demonstrada em novo extrato bancário, bem como, por declaração da advogada.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 81, manifestando-se pela ausência da contabilização do gasto com advogado e contador, bem como, pela notificação do candidato para retificar a prestação de contas e apresentar os recibos emitidos devidamente assinados.
É o relatório.
Decido.
Certo é que a contratação pelo candidato de advogado e contador é um gasto de campanha. Todavia, os referidos gastos podem ser contratados e custeados por terceiros, não havendo necessidade do registro na prestação de contas, uma vez que não constituem doação estimável em dinheiro.
Nesse sentido, o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece: "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constituiu doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."
Outrossim, na hipótese de o partido realizar o gasto em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada como gasto de campanha na prestação de contas do partido, conforme estabelece o art. 20 da mesma Resolução.
Acerca da sobra de campanha, dado o valor ínfimo e as demais informações obtidas em resposta ao relatório preliminar, considera-se que a ausência do comprovante de transferência foi suprida por outros meios.
Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato CARLOS AUGUSTO DE FREITAS referentes à Eleição Municipal - 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intime-se e dê-se ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600927-55.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600927-55.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
REQUERENTE	: MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600927-55.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA VEREADOR, MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais apresentada pela candidata a vereadora MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 01/63 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato em questão, tanto em relação às doações recebidas, em dinheiro e em bens, quanto à movimentação bancária e respectivos gastos eleitorais realizados, apresentados para crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 72 encontramos relatório técnico de análise de contas com apontamento de pendências, quais sejam a falta de peças que devem integrar a prestação de contas, a omissão de gastos eleitorais, contas bancárias não registradas na Prestação de Contas e o atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos na campanha.
Notificada quanto às inconsistências encontradas, a requerente não se manifestou sobre as questões relacionadas no Parecer.
Às fls. 75, Parecer Conclusivo manifestando-se pela desaprovação.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, manifestando-se pela desaprovação.
É o breve relatório.
Decido.
No caso em exame, a candidata deixou de apresentar algumas peças obrigatórias da Prestação de Contas, contrariando o art. 53 da Resolução 23.607/2019, contudo, se a conferência pôde ser realizada por outros meios disponíveis, as ausências verificadas não comprometem a regularidade das contas, conforme prevê o § 4º, art. 74, da mesma Resolução.
Deixou também de registrar na Prestação de Contas duas contas existentes na base de dados dos estratos eletrônicos, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019. Contudo, a conferência pôde ser realizada por outros meios e ficou evidenciado que as referidas contas não apresentaram movimentação.

Com relação ao atraso na abertura das contas, justifica-se pela dificuldade encontrada pelos candidatos para conseguir atendimento nas agências bancárias, devido ao momento ímpar vivido no país por conta da pandemia da Covid-19.
Já com relação à NF nº 00000985, no valor de R$ 1.306,20 (um mil, trezentos e seis reais e vinte centavos), emitida em favor de K & L ARTES GRAFICAS LTDA, e não registrada na Prestação de Contas, tal omissão caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), na forma do art. 32, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019, caso em que o respectivo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do caput desse artigo.
Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pela candidata MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Determino o recolhimento do valor de R$ 1.306,20 (um mil, trezentos e seis reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, de acordo com os arts. 32, I e 32, VI, da referida Resolução.
P.R.I. Ciência ao MPE, inclusive para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar 64/90.
Após o trânsito em julgado da decisão, notifique-se a candidata para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha a referida quantia de R$ 1.306,20, devidamente atualizada, nos termos do art. 32, § 2º e 3º da Res. TSE nº 23607/2019. Anote-se o ASE 230-3 no histórico da eleitora.
Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.
Itaguaí, 25 de novembro de 2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600238-08.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO BARRADAS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-08.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, RODRIGO BARRADAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Técnico Conclusivo acostado ao presente processo (Id. 102985782), nos termos do art. 64, § 3o, da Resolução TSE no 23.607/2019.
Itaocara, 14 de fevereiro de 2022.
Juliana Patueli Dutra
Analista Judiciário
TRE/RJ 01215029
Portaria nº. 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600236-38.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: HEBERT BARRIA DE LIMA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-38.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR, HEBERT BARRIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências Complementares (Id. 102985759), nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Itaocara, 14 de fevereiro de 2022.
Juliana Patueli Dutra
Analista Judiciário
TRE/RJ 01215029
Portaria nº. 05/2020

109ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-42.2020.6.19.0109

: 0600261-42.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CAROLINE RAMOS KLEN VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA CAROLINE RAMOS KLEN

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-42.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CAROLINE RAMOS KLEN VEREADOR, ANA CAROLINE RAMOS KLEN
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
SENTENÇA
ANA CAROLINE RAMOS KLEN, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91291635, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
A candidata apresentou esclarecimentos na petição acostada no ID 91753947.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral juntou aos autos extrato bancário no ID 92098266.
Passo seguinte, juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 93188831, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 94225768.
É o relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restaram caracterizadas as inconsistências apontadas nos itens 1.2, 2.1 e 2.3 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, passo à análise dos referidos itens.
Conforme consta dos autos, a examinadora técnica solicitou que a candidata apresentasse documentos fiscais e/ou outros legalmente admitidos que comprovassem a regularidade das despesas efetuadas com locação de veículos, no valor de R$ 1.200,00, conforme determina o art. 53, §2º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Cabe ressaltar que a referida despesa foi custeada com recursos oriundos do FEFC.

Regularmente instada a se manifestar, a candidata não apresentou a documentação comprobatória solicitada.

A candidata, em sua manifestação acostada no ID 91753947, também não se desincumbiu de apresentar esclarecimentos satisfatórios sobre as seguintes irregularidades:

Item 2.1: Extrapolação do limite de 20% do total de gastos com aluguel de veículos automotores (previsto no art. 42, inciso II da referida resolução). A candidata realizou despesa com locação de veículos, custeada com recursos FEFC, correspondente a 45% dos gastos totais de campanha;

Item 2.3 - Não apresentação de comprovante de compra de combustível para o abastecimento do veículo locado pela candidata durante a campanha.

Por conseguinte, o conjunto probatório acostado aos autos evidencia inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC cuja utilização não seja comprovada devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, os valores do FEFC dispendidos indevidamente pela candidata no total de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA DE BENS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO ANTES DE SEU PEDIDO DE REGISTRO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL

1. A utilização em campanha de bens próprios do candidato que não integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura, é irregularidade que recomenda a desaprovação da prestação de contas.

2. Devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional os recurso provenientes do FEFC e indevidamente utilizados na campanha.

3. Prestação de contas julgada desaprovada, com a devolução ao Tesouro Nacional de R$ 684,50."

(TRE-AM - PC: 060130790 MANAUS - AM, Relator: GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES, Data de Julgamento: 17/05/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 95, Data 24/05/2019, Página 10).

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONTABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS NO MOMENTO CERTO. VÍCIOS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE NÃO FOI CONTABILIZADA PELO CANDIDATO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, SEM COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO DAS APLICAÇÕES. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL

DE RECURSOS DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. O atraso na entrega de relatório financeiro de demonstrativo de recursos auferidos é vício de ordem meramente formal, e que, evidentemente, não compromete a análise da contabilidade do candidato. Os gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados no momento oportuno, não passam de falha meramente formal, por se tratar de simples atraso na entrega de documentação, o que não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente. A omissão de registro de despesa na prestação de contas, que foi posteriormente identificada pela auditoria contábil na base de dados da Justiça Eleitoral, configura falha irrelevante, se os gastos omitidos representem percentual ínfimo em relação ao conjunto da prestação de contas. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017). Inconsistências que não comprometem a regularidade das contas da campanha do requerente. Contas aprovadas com ressalvas."
(TRE-MT - PC: 60146468 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2876, Data 07/03/2019, Página 3-4).

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a irregularidade apontada pela Equipe de Analistas é de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas. Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os referidos valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado desta decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ANA CAROLINE RAMOS KLEN, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-76.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600401-76.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR

ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
REQUERENTE	: MARILENE IBRAIN
ADVOGADO	: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-76.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR, MARILENE IBRAIN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FLECHAS SANTACRUZ - RJ107375
SENTENÇA
MARILENE IBRAIN, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91297256, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
A candidata apresentou seus esclarecimentos na petição ID 94630677.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 95206480, no qual não houve a identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, porém houve o registro de ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas conforme parecer juntado no ID 97186731, bem como pugnou pela devolução do valor oriundo do FEFC irregularmente utilizado.
Com efeito, a Equipe de Analistas de Contas identificou que a candidata realizou transferência de recursos FEFC, num total de R$ 5.150,00, para o candidato REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, porém não houve a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcritos:
"Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º)
§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.
§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas." *(grifei)*

Regularmente instada a se manifestar, a candidata alegou que buscou construir uma campanha conjunta, baseada na exposição simultânea de sua imagem com a do candidato beneficiado com os recursos FEFC por ela repassados.

Contudo, cabe aqui transcrever parte esclarecedora do Parecer Conclusivo, a respeito das alegações vertidas pela candidata em sua manifestação:

"Em que pese a afirmação da candidata, no sentido de que a doação em análise trouxe benefícios para a sua campanha, a mesma não fez juntar no processo qualquer tipo de comprovação de suas alegações, como, por exemplo, registro dos materiais gráficos com a exposição simultânea de sua imagem com o candidato REGINALDO ou registros fotográficos de atos presenciais com a participação dos dois candidatos." (grifos no original)

A candidata não se desincumbiu, portanto, de comprovar que a utilização de recursos FEFC por ela recebidos, para financiar a campanha do candidato REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA, trouxe qualquer benefício à sua candidatura.

Neste passo, uma vez verificado o uso irregular de recursos oriundos do FEFC, a ordem de recolhimento do valor de R$ 5.150,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, tendo em vista a desobediência ao art. 17, §§ 6º e 7º c/c art. 79, §1º da referida Resolução.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SENADOR E SEUS SUPLENTES. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REPASSES À CANDIDATURAS MASCULINAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES E SUPERLATIVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

4. Constatado o repasse direto, em dinheiro, para candidaturas masculinas, de verbas oriundas do FEFC, em desobediência ao disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.553/17, que estabelece que os recursos do FEFC destinados ao custeio de candidaturas femininas devem ser aplicados pela candidata, sendo ilícito o emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. Inviável o argumento de que o repasse visava estabelecer "dobradinhas", nome popularmente dado à propagação de campanha eleitoral de mais de um candidato no mesmo material de campanha eleitoral. Não demonstrado nos autos a existência de qualquer espécie de benefício à sua candidatura ou de outras campanhas femininas, resultantes do repasse do volume expressivo de recursos a candidatos homens. Imperativa a ordem de recolhimento do valor correspondente ao erário, diante da desobediência aos arts. 19, § 6º e § 7º, caracterizando o gasto eleitoral em desacordo com o art. 37, todos da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

7. Falhas graves e superlativas, equivalentes a 68,73% das receitas declaradas pela prestadora, impondo a desaprovação das contas e o recolhimento das quantias irregulares ao Tesouro Nacional."

(TRE-RS - PC: 0602780-40.2018.6.21.0000 RIO GRANDE DO SUL - RS, Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER, Data de Julgamento: 03/12/2019).

Conforme destacado no Parecer Conclusivo, o valor FEFC irregularmente repassado à candidatura masculina pela candidata corresponde a 48,34% de toda a receita FEFC recebida pela candidata.

Portanto, tendo em vista que os recursos FEFC foram a única receita financeira recebida pela candidata durante a campanha, o exame da prestação de contas em tela demonstra que a irregularidade apontada pela Equipe de Analistas é de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas.

Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os referidos valores FEFC indevidamtne utilizados serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho em parte tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, quanto o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata MARILENE IBRAIN, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que a candidata transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve a candidata apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral da candidata;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-92.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600387-92.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ALEX RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-92.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR, ALEX RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497

Advogado do(a) REQUERENTE: GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA - RJ198497

SENTENÇA

ALEX RODRIGUES MACEDO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 90919156, no qual solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.

Regularmente instado a se manifestar, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão ID 93889921.

A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou então o seu Parecer Conclusivo, juntado aos autos no ID 93892164, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas conforme parecer juntado no ID 95064740.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas, vez que o candidato não se manifestou sobre os referido item.

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.

A realização de gastos para aquisição de combustível, com representatividade de 31,34% das receitas financeiras totais de campanha, sem a necessária contrapartida referente ao registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, denota irregularidade de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas.

Cabe ressaltar que as receitas despendidas com a aquisição do referido combustível advieram da conta bancária "Outros Recursos", que não possui natureza de recurso público.

Regularmente instado a se manifestar sobre o Relatório de Diligências, o candidato quedou-se inerte, deixando assim de apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada.

A natureza e a gravidade da mácula ora em análise são suficientes para ensejar a desaprovação das contas em exame.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ALEX RODRIGUES MACEDO, referentes às Eleições 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 230, motivo 3 no histórico eleitoral do candidato, relativo à desaprovação das contas de campanha;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

c) dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-76.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600207-76.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-76.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR, EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON MACHADO PORTO - RJ126844
SENTENÇA
EDINALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, entregou perante este Juízo Eleitoral, no prazo fixado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sua prestação de contas final relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na referida campanha eleitoral.
A Equipe de Analistas deste Juízo Eleitoral elaborou Relatório de Diligências, juntado aos autos no ID 91656854, no qual solicitou-se manifestação da prestadora de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobre os itens que apontou.
Regularmente intimado a se manifestar sobre o referido relatório, o candidato quedou-se inerte, conforme certidão ID 92803150.
A Equipe de Analistas juntou aos autos o seu Parecer Conclusivo no ID 93205934, no qual houve a identificação de vícios que comprometem a legitimidade e a lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, tendo pugnado ao final pela desaprovação das contas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, conforme parecer juntado no ID 94124058.
É o relatório. Decido.
Com efeito, após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu que restou caracterizada a inconsistência apontada no item 2.1 do Relatório de Diligências, opinando no sentido de que as contas sejam desaprovadas, vez que o candidato não apresentou esclarecimentos sobre o referido item.
Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.
Compulsando os autos, concluo que assiste razão tanto à Equipe de Analistas de Contas quanto ao Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, passo à análise do item 2.1 acima citado.
ITEM 2.1

Conforme consta dos autos, a examinadora técnica observou que em 20/10/2020 houve dois saques de recursos da conta FEFC, um no valor de R$ 200,00 e outro no valor de R$ 30,00, os quais não foram declarados na prestação de contas do candidato.

Referidos saques representam um valor total de R$ 500,00, com representatividade de 26,31% dos gastos eleitorais realizados pelo candidato durante a campanha.

Regularmente instado a se manifestar sobre o Relatório de Diligências, o candidato quedou-se inerte, deixando assim de apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade apontada.

Por conseguinte, o conjunto probatório acostado aos autos evidencia inequívocas irregularidades no emprego dos recursos oriundos do FEFC.

Vale destacar que os recursos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza pública, oriundos do Tesouro Nacional, consoante o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o FEFC tem regras específicas para o seu recebimento e utilização, devendo os gastos realizados com recursos deste fundo serem devidamente comprovados. Em razão da sua natureza pública, os recursos do FEFC cuja utilização não seja comprovada devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Nesse ínterim, faz-se necessário mencionar que o art. 79, §1º, da aludida Resolução determina que verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do aludido fundo, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desta maneira, os valores do FEFC indevidamente sacados da conta pelo candidato, no total de R$ 500,00 (quinhentos reais) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.757/2017. CITAÇÃO DO CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. É dever dos candidatos prestar constas de suas campanhas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

2.O não cumprimento da determinação legal, após citação do interessado e respeitado o devido processo legal, nos termos do art. 52, § 6º, inciso VI, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, ocasiona o julgamento das contas como não prestadas.

3. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado (Art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017).

4. O decisum que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017, a impossibilidade do candidato de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas.

5. Contas julgadas não prestadas."

(TRE-AM - PC: 060170537 MANAUS - AM, Relator: ARISTÓTELES LIMA THURY, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67, Data 10/04/2019, Página 6).

O exame da prestação de contas em tela demonstra que a irregularidade apontada pela Equipe de Analistas é de natureza grave e afeta a confiabilidade das presentes contas. Destarte, forçosa é a desaprovação das contas, devendo os referidos valores serem devolvidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU após o trânsito em julgado desta decisão.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho tanto o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato EDINALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, referentes às Eleições 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 79, §1º da referida Resolução, que o candidato transfira ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido nos termos do §2º do mesmo artigo.

Deve o candidato apresentar o comprovante de recolhimento até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado:

a) anote-se o código ASE 272, motivo 1 (registro da apresentação das contas) bem como o código ASE 230, motivo 3 (registro da desaprovação) no histórico eleitoral do candidato;

b) atualize-se o sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

c) ultimadas as providências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600066-81.2021.6.19.0122

PROCESSO	: 0600066-81.2021.6.19.0122 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600066-81.2021.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público por suposta ofensa ao art. 23, §1º, da Lei 9504/97, em face de JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL, inscrito no CPF nº 275.247. ***-**.

Em seu pedido inicial, o Ministério Público Eleitoral requer, liminarmente, a quebra de sigilo fiscal do representado, com o consequente envio de ofício à Secretaria da Receita Federal para que sejam informados os rendimentos brutos declarados pelo Representado para o exercício de 2020, ano-calendário 2019.

A petição inicial foi instruída com o Relatório de Conhecimento nº 110883/2021 (ID 100590297), com dados extraídos do SisConta Eleitoral/MPF, baseado no convênio entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam informadas a esse Tribunal as doações a campanhas eleitorais em desconformidade com a legislação em vigor.

Em que pese o pedido de decretação de segredo de justiça, este não deve prosperar, visto que somente ao conteúdo dos documentos de caráter restrito deve-se atribuir o devido sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo.

Dessa forma, tendo em vista o ingresso dos presentes autos como sigilosos, determino a retirada dos autos do atributo de sigilo, nos termos do art. 5º, p.u., da Resolução TSE n.º 23.326/2010.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, tal medida possui natureza probatória e deve ser deferida em caráter de exceção, devendo ser dado ao representado a oportunidade de apresentar tal documentação em sua defesa, já que também poderá trazer aos autos provas que afastem de plano a pretensão ministerial.

Sendo assim, nos termos do art. 22, I, alínea "a" da LC 64/90, determino a notificação de JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL, CPF nº 275.247.***-**, por via postal, para, querendo, apresentar ampla defesa no prazo de cinco dias, devendo trazer aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2020, ano-calendário 2019 apresentada à Secretaria da Receita Federal e os demais documentos que entender cabíveis.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Vindo aos autos declaração de imposto de renda do representado e/ou demais documentos de conhecimento restrito, observe-se o devido sigilo a ser atribuído ao(s) documento(s), nos termos do art. 2º, p.u., da Resolução TSE n.º 23.326/2010.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-52.2022.6.19.0122

PROCESSO	: 0600001-52.2022.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: GABRIELLI BASILIO RAPOSO
INTERESSADA	: GABRIELLA BASILIO RAPOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-52.2022.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: GABRIELLA BASILIO RAPOSO, GABRIELLI BASILIO RAPOSO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais (1DRJ2202758783), encaminhada pelo TSE, envolvendo as eleitoras desta 122ª ZE/RJ, Sra. GABRIELLA BASILIO RAPOSO, inscrição eleitoral nº 1757********, situação não liberada e Sra. GABRIELLI BASILIO RAPOSO, inscrição eleitoral nº 1811********, situação liberada.

Em atendimento ao estabelecido no Art. 82, p.u. da Resolução TSE 23.659/2021, publique-se edital informando as inscrições agrupadas.
Pelo que consta dos autos, verifica-se que houve manifestação da eleitora que apresentou de boa fé a cópia da certidão de nascimento, para fins de prova quanto à condição de ser gêmea.
Tendo em vista informação cartorária e documentos apresentados, dispenso a realização de diligências e concluo que o grupo de coincidências é formado por pessoas distintas.
Por todo o exposto, com base nos arts. 83 e art. 86, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.659/2001, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO das inscrições eleitorais agrupadas no batimento biográfico de GABRIELLA BASILIO RAPOSO, inscrição eleitoral nº 1757********, situação não liberada e de GABRIELLI BASILIO RAPOSO, inscrição eleitoral nº 1811********, situação liberada, visto que restou comprovado que a coincidência é formada por pessoas distintas e pertencem a eleitoras irmãs gêmeas.
Anote-se no sistema ELO o respectivo código de ASE 256 para a inscrição eleitoral nº 1757********, de GABRIELLA BASILIO RAPOSO.
Considerando a inexistência de indícios de ilícito penal, dispenso a manifestação do Ministério Público Eleitoral nos presentes autos.
Publique-se e registre-se.
Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL - 122ª ZE/RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-52.2022.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: GABRIELLA BASILIO RAPOSO, GABRIELLI BASILIO RAPOSO
EDITAL nº 01/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202758783, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
INSCRIÇÃO / NOME / ZONA/UF
01) 1757******** / GABRIELLA BASILIO RAPOSO / 122ª ZE/RJ
02) 1811******** / GABRIELLI BASILIO RAPOSO / 122ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 2022. Eu Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral/RJ.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZE/RJ

132ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0132

: 0600005-59.2022.6.19.0132 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: RAFAEL LOPES DA COSTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-59.2022.6.19.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADO: RAFAEL LOPES DA COSTA
EDITAL nº 04/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora Cristiane da Silva Brandão Lima, Juíza da 132ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761572, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	162546900345	RAFAEL LOPES DA COSTA	132 RJ
02	181038490388	RAFAEL LOPES DA COSTA	132 RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 10 de fevereiro de 2022. Eu, Carlos Alexandre Liberato Lopes, Técnico Judiciário, matrícula 09200021, digitei o presente, que vai assinado por Alessandra Rodrigues, Chefe de Cartório.
ALESSANDRA RODRIGUES
CHEFE DE CARTÓRIO

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-39.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600043-39.2020.6.19.0133 REPRESENTAÇÃO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-39.2020.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Considerando que não foi comprovado, até esta data, o recolhimento tempestivo da multa arbitrada ao Sr. Gilson Marques Ferreira Silveira, com vencimento em 31/10/2021, encaminhe-se a documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa da União, na forma do art. 8º, da Res. TRE/RJ n.º 956/2016.
Ultimadas as comunicações necessárias, arquivem-se definitivamente estes autos.
RAFAEL REZENDE DAS CHAGAS
Juiz Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600150-37.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600150-37.2020.6.19.0116 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INTERESSADO	: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ)
INTERESSADO	: HOTEL FAZENDA VIRA COUNTRY EIRELI
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541): 0600150-37.2020.6.19.0116 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Carlos Manuel Barros do Souto, MM. Juiz desta 147ª Zona Eleitoral, nesta data, intimo V. S.ª para que apresente o comprovante do pagamento da parcela 1 de 20, no valor de R$ 250,00, com vencimento em 30/01/2022, no prazo de 5 dias.
ANGRA DOS REIS, 14 de fevereiro de 2022

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-75.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600445-75.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO RENATO PEREIRA
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-75.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR, SERGIO RENATO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados com inconsistências, conforme Relatório de Diligências (ID 96740825).
Não foi observado o prazo de 10 dias para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha (artigos 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
O prestador registrou doação efetuada a outros prestadores de contas e que não foi registrada pelo beneficiário (artigo 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 1.280,00, não tendo sido apresentados autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (artigo 33, §§ 2° e 3° da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Devidamente intimado, não se manifestou sobre essas ocorrências. Portanto, o prestador atuou de forma contrária ao disposto nos artigos 8º, § 1º, inciso I, 29, § 3º, 32, § 1°, inciso II, 33, §§ 2° e 3°, 53, inciso I, alíneas "a" e "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais dispõe que:
O relatório final do analista foi juntado às fls. 125.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 128, opinou pela desaprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e arquive-se.
.

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600355-64.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 APARECIDA DE ARRUDA SOARES VEREADOR, APARECIDA DE ARRUDA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 26 de agosto de 2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600112-77.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600112-77.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600112-77.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

DESPACHO

Em atenção às razões apontadas na petição Id. 102746396, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a fim de que o partido interessado possa apresentar manifestação e documentos com vistas a sanar as falhas apontadas no parecer Id. 99570253. Publique-se. Intime-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600113-62.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600113-62.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600113-62.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Em atenção às razões apontadas na petição Id. 102747356, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a fim de que o partido interessado possa apresentar manifestação e documentos com vistas a sanar as falhas apontadas no parecer Id. 99567302.
Publique-se. Intime-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600111-92.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600111-92.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600111-92.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Em atenção às razões apontadas na petição Id. 102746400, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, a fim de que o partido interessado possa apresentar manifestação e documentos com vistas a sanar as falhas apontadas no parecer Id. 99534765.
Publique-se. Intime-se.

153ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600076-32.2021.6.19.0153

PROCESSO	: 0600076-32.2021.6.19.0153 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
AUTOR DO FATO	: JOAO EVANGELISTA LANDIM FILHO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)
AUTORIDADE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600076-32.2021.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: J E L F
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990
SENTENÇA
O Ministério Público requereu instauração de procedimento criminal eleitoral contra J E L F, nos termos dos artigos 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, pelo fato investigado no IPL nº 0054/2019, tombo 2019, de 11 de fevereiro de 2019, da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu.
O Ministério Público formulou proposta de transação penal, doc. 90680550 e 98084455, que foi aceita pelo requerido através do seu advogado regularmente constituído, doc. 91286267 e 97862105.
O Ministério Público não se opôs ao imediato cumprimento da transação penal e pugnou pela dispensa da audiência para oferecimento do acordo, doc. 98084455.

A MM.ª Juíza Eleitoral prolatou decisão, doc. 98269802, homologando a transação penal nos termos do acordo realizado entre as partes, conforme a Súmula Vinculante nº 35 do STF em 14/10 /2021, dispensada a audiência devido a situação pandêmica que atravessamos no momento.
O requerido juntou petição com comprovante do cumprimento integral da transação penal, doc. 100013051, fato comprovando pela certidão da CPMA, doc. 100653994.
Por todo o exposto e como efeito do cumprimento integral da transação penal, fundamentado no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de J E L F.
Anote-se para efeitos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Oficie-se ao IFP e INI DPF comunicando o cumprimento da transação penal.
Oficie-se a 152ª ZE para as providências que entender necessárias, inclusive quanto a anotação do ASE 388 no cadastro do eleitor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Belford Roxo, 9 de dezembro de 2021.
VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
JUÍZA ELEITORAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600077-17.2021.6.19.0153

PROCESSO	: 0600077-17.2021.6.19.0153 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
AUTOR DO FATO	: JAMERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ)
AUTORIDADE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600077-17.2021.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR DO FATO: J C DOS S
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE - RJ232990
SENTENÇA
O Ministério Público requereu instauração de procedimento criminal eleitoral contra J C dos S, nos termos dos artigos 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, pelo fato investigado no IPL nº 0053/2019, tombo 2019, de 11 de fevereiro de 2019, da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro, Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu.
O Ministério Público formulou proposta de transação penal, doc. 96689889, que foi aceita pelo requerido através do seu advogado regularmente constituído, doc. 97784238.
O Ministério Público não se opôs ao imediato cumprimento da transação penal e pugnou pela dispensa da audiência para oferecimento do benefício, doc. 98083522.
A MM.ª Juíza Eleitoral prolatou decisão, doc. 98261069, homologando a transação penal nos termos do acordo realizado entre as partes, conforme a Súmula Vinculante nº 35 do STF em 14/10 /2021, dispensada a audiência devido a situação pandêmica que atravessamos no momento.
O requerido juntou petição com comprovante do cumprimento integral da transação penal, doc. 100015517, fato comprovando pela certidão da CPMA, doc. 100655110.

Por todo o exposto e como efeito do cumprimento integral da transação penal, fundamentado no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de J C DOS S.
Anote-se para efeitos do art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.
Oficie-se ao IFP e INI DPF comunicando o cumprimento da transação penal.
Proceda-se ao lançamento do ASE 388 no cadastro do eleitor.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Belford Roxo, 09 de dezembro de 2021.
VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
JUÍZA ELEITORAL

167ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-81.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600003-81.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: IGOR ALBUQUERQUE DE LIMA OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-81.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: IGOR ALBUQUERQUE DE LIMA OLIVEIRA
EDITAL N.º 002/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761644, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1784 5429 0302	IGOR ALBUQUERQUE DE LIMA OLIVEIRA	167/RJ
2	1784 5467 0329	IGOR ALBUQUERQUE DE LIMA OLIVEIRA	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quatorze dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

WILLIAM FONTELES CARNEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-66.2022.6.19.0167

PROCESSO	: 0600004-66.2022.6.19.0167 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: CAUAN CARVALHO DE FRANCA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-66.2022.6.19.0167 / 167ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: CAUAN CARVALHO DE FRANCA
EDITAL N.º 001/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO SALOMÃO JUNIOR, Juiz da 167ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202761653, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
1	1784 5404 0345	CAUAN CARVALHO DE FRANÇA	167/RJ
2	1784 5460 0353	CAUAN CARVALHO DE FRANÇA	167/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quatorze dias de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, William Fonteles Carneiro, chefe de cartório, lavrei e subscrevi o presente, por delegação, conforme autorização contida no art. 1º da Portaria 167ªZE n.º 002/2018, publicada no DJE de 30/04/2018.
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.
WILLIAM FONTELES CARNEIRO
CHEFE DE CARTÓRIO - 167ª ZE/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601332-48.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR

ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO RANGEL DE ALENCAR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601332-48.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR, LEONARDO RANGEL DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
ID 88471109 - Defiro o requerido.
Rio das Ostras, 11 de fevereiro de 2022.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-66.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600649-66.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-66.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO VEREADOR, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO para o cargo de Vereador, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-04.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600679-04.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-04.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA VEREADOR, FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA para o cargo de Vereador, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-21.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600652-21.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVAN PAIVA DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: IVAN PAIVA DA CUNHA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-21.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN PAIVA DA CUNHA VEREADOR, IVAN PAIVA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de IVAN PAIVA DA CUNHA para o cargo de Vereador, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de IVAN PAIVA DA CUNHA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-34.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600677-34.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR ALEXANDRE
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-34.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE VEREADOR, VICTOR ALEXANDRE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de VICTOR ALEXANDRE para o cargo de Vereador, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de VICTOR ALEXANDRE, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-51.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600650-51.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 YARAMI NUNEZ MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE	: YARAMI NUNEZ MOURA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-51.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 YARAMI NUNEZ MOURA VEREADOR, YARAMI NUNEZ MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de YARAMI NUNEZ MOURA para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de YARAMI NUNEZ MOURA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-44.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600644-44.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-44.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO VEREADOR, ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-43.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600657-43.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)

ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-43.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS VEREADOR, LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-14.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600646-14.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-14.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA VEREADOR, LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-96.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600647-96.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600647-96.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ VEREADOR, MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA JOSÉ PAIVA SILVA DINIZ para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA JOSÉ PAIVA SILVA DINIZ, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-81.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600648-81.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-81.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA VEREADOR, RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA para o cargo de Vereadora, pelo SOLIDARIEDADE, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAQUEL DE FÁTIMA DA SILVA ROCHA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600026-31.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600026-31.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600026-31.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES
DECISÃO
Ciente da certidão cartorária.
Arquivem-se os autos e dê prosseguimento ao processo RRC 0600028-98.2022.619.0198.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600024-61.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600024-61.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600024-61.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES
DECISÃO
Acolho o parecer do MPE.
Arquivem-se, dando prosseguimento ao processo 0600028-98.2022.6.19.0198.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600027-16.2022.6.19.0198

PROCESSO	: 0600027-16.2022.6.19.0198 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600027-16.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES
DECISÃO
Acolho o parecer do MPE.
Arquivem-se os autos e dê prosseguimento ao processo RCAN 0600028-98.2022.6.19.0198.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-50.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600566-50.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: DAVI FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVI FERNANDES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-50.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAVI FERNANDES MARQUES VEREADOR, DAVI FERNANDES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de DAVI FERNANDES MARQUES para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DAVI FERNANDES MARQUES, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-05.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600569-05.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ALEXANDRE PAULINO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-05.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE PAULINO VEREADOR, LUIZ ALEXANDRE PAULINO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LUIZ ALEXANDRE PAULINO para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LUIZ ALEXANDRE PAULINO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-87.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600570-87.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-87.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, MARCIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MÁRCIO FERNANDES DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-12.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600575-12.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-12.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA VEREADOR, RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAEL JOSÉ DA SILVEIRA FERREIRA para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.

As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAFAEL JOSÉ DA SILVEIRA FERREIRA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-49.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600579-49.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINALDO ALFREDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REGINALDO ALFREDO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-49.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO ALFREDO VEREADOR, REGINALDO ALFREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de REGINALDO ALFREDO para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de REGINALDO ALFREDO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-19.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600581-19.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY DIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-19.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY DIAS DOS SANTOS VEREADOR, WANDERLEY DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de WANDERLEY DIAS DOS SANTOS para o cargo de Vereador, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de WANDERLEY DIAS DOS SANTOS, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-94.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600576-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAELA MACEDO FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAELA MACEDO FERNANDES
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAELA MACEDO FERNANDES VEREADOR, RAFAELA MACEDO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAELA MACEDO FERNANDES para o cargo de Vereadora, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAFAELA MACEDO FERNANDES, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-57.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600572-57.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-57.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA para o cargo de Vereadora, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-34.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600580-34.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILENE LUQUESI MANGIA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ROSILENE LUQUESI MANGIA

ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-34.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE LUQUESI MANGIA VEREADOR, ROSILENE LUQUESI MANGIA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ROSILENE LUQUESI MANGIA para o cargo de Vereadora, pelo DEMOCRATAS, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades formais e contábeis que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas da candidata com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROSILENE LUQUESI MANGIA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-94.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600867-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
REQUERENTE	: FABIO MEDEIROS

ADVOGADO	: FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO MEDEIROS VEREADOR, FABIO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PICORELLI FILHO - RJ139682
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de FABIO MEDEIROS para o cargo de Vereador, pelo PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, porém não houve abertura de conta corrente e, consequentemente, nem emissão de extratos bancários.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato, uma vez que a não abertura de conta para fins de campanha é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade, vez que não possibilita análise efetiva pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira, ou sua ausência, por parte do candidato.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, sendo certo que a não abertura de conta bancária caracteriza inconsistência grave e insanável, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas de FABIO MEDEIROS, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-38.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600722-38.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: GISLAINE DA SILVA ROQUE
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ
ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL PARREIRA BORHER

ADVOGADO	: THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-38.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, RAFAEL PARREIRA BORHER, GISLAINE DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES DE MEDEIROS SANTOS - RJ227248
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019, tendo sido, porém, constatada falha grave uma vez que não houve abertura de conta corrente.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido, uma vez que a não abertura de conta para fins de campanha é fato grave e se trata de falha insanável que termina por comprometer sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido, sendo certo que a não abertura de conta bancária caracteriza inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, nos termos dos arts.8º e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo partido sob análise, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos dos §§ 5ºe 7º, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-09.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600711-09.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE	: ELTON JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-09.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR, ELTON JUNIOR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ELTON JUNIOR DE SOUZA para o cargo de Vereador, pelo PP, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados parcialmente os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas do candidato, uma vez que constatou-se irregularidade grave na forma de omissão de receita oriunda do Fundo Eleitoral - FEFC, no valor de R$7.000,00, fruto de repasse de outro candidato do mesmo partido.
Ressalta-se que o candidato foi devidamente intimado acerca da irregularidade e quedou-se inerte, não sanando a questão.
Em relação às demais falhas, tratam-se apenas de impropriedades que, isoladas, não teriam o condão de afetar a análise das contas, pois referem-se a intempestividade na abertura das contas bancárias e ausência de registros das doações estimáveis de material impresso conjunto, este ressalvado pelo art.38, §2, da Lei das Eleições - Lei 9.504/97, uma vez que os registros foram realizados na prestação de contas do responsável pelo pagamento.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação, estas por si só não teriam o condão de afetar a análise, porém a ausência de lançamento da receita oriunda do Fundo Eleitoral - FEFC e de comprovação dos seus gastos é irregularidade grave, que não pode ser ressalvada.
Em consonância com o já explicitado, junta-se jurisprudência abaixo:
TRE-RJ - PRESTAÇÃO DE CONTAS PC 060601302 RIO DE JANEIRO RJ (TRE-RJ)
Jurisprudência Data de publicação: 27/02/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. I- Na espécie, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art 29 , III , da Lei nº 9.504 /97, mas apesar da devida notificação para complementação de informações, o candidato manteve-se inerte. II - Não apresentação das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas. Art. 56 da Resolução TSE 23.553

/2017. Irregularidade que impede a verificação das contas. III - Contas julgadas não prestadas, na forma do artigo 77, IV e § 2º da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 83, I, do mesmo diploma legal. Determinação de devolução de valores recebidos indevidamente ao Tesouro Nacional.
POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECLAROU-SE SUSPEITO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE....DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 046, Data 27/02/2019, Página 24/26 - 27/2/2019 Prestação de Contas PC 060601302 RIO DE JANEIRO RJ (TRE-RJ) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ELTON JUNIOR DE SOUZA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, em observância ao art. 80, I, do referido diploma legal.
Sem prejuízo, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros moratórios e atualização monetária, pelo requerente, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devendo ser juntado aos autos o comprovante de recolhimento dos valores em até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado dessa decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, caput e §2º, da referida Resolução.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600730-15.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600730-15.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-15.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, JULIO CESAR DE SOUZA ROSAS, IRACEMA DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO DINIZ - RJ187454
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do Partido AVANTE, no Município de ITATIAIA/RJ.
Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constatando-se falhas que, em conjunto, comprometem o controle efetivo das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido, uma vez que as irregularidades existentes na prestação de contas comprometem a transparência, lisura e prejudicam a análise da sua regularidade.
Não houve impugnação.
É o relatório.
Decido.
Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do partido, sendo certo que foram detectadas várias falhas que, em conjunto, comprometem a análise das contas: ausência de extrato bancário que contemple todo o período eleitoral, intempestividade na entrega de relatórios, ausência de procuração do presidente e tesoureiro do partido,
Instado a se manifestar acerca dessas impropriedades e/ou irregularidades, o partido quedou-se inerte, o que dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução 23.607/2019 e da Lei das Eleições.
ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido AVANTE, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo partido sob análise, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos dos §§ 5ºe 7º, do referido dispositivo legal.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-50.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600663-50.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REJANE DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-50.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL, ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO, REJANE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do Partido REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.

Não foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento dos serviços advocatícios e contábeis.

Instado a se manifestar acerca da irregularidade, o partido pediu dilação de prazo, que foi concedida, porém quedou-se inerte, o que dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução 23.607/2019 e da Lei das Eleições.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas do partido, uma vez que as irregularidades existentes na prestação de contas comprometem a transparência, lisura e prejudicam a análise da sua regularidade.

Não houve impugnação.

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas do partido, sendo certo que foram detectadas falhas que comprometem a análise das contas, uma vez que a ausência de comprovação de pagamento dos serviços contábeis e advocatícios, que no caso, reflete quase 100% dos gastos do partido, compromete a higidez das contas apresentadas, o que reflete na sua análise pela Justiça Eleitoral.

ISTO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido REPUBLICANOS, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo partido sob análise, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos dos §§ 5ºe 7º, do referido dispositivo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-54.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600708-54.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANGELO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-54.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR, ANGELO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANGELO GOMES DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo PP, no Município de ITATIAIA/RJ.
As contas foram prestadas tempestivamente e juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do candidato com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANGELO GOMES DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-43.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600560-43.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALBERTO VICTOR FUSCO
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO VICTOR FUSCO VEREADOR
ADVOGADO	: IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-43.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO VICTOR FUSCO VEREADOR, ALBERTO VICTOR FUSCO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAEL BERNARDES FILHO - RJ114284
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ALBERTO VICTOR FUSCO para o cargo de Vereador, pelo DC, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com as ressalvas de intempestividade da resposta ao relatório de diligências e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ALBERTO VICTOR FUSCO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-88.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600654-88.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-88.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA VEREADOR, RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA para o cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-65.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600662-65.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURILIO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: MAURILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-65.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURILIO DO NASCIMENTO VEREADOR, MAURILIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MAURÍLIO DO NASCIMENTO para o cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MAURÍLIO DO NASCIMENTO, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600655-73.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600655-73.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSENDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600655-73.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSENDO DA SILVA VEREADOR, ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ROSENDO DA SILVA para o cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROSENDO DA SILVA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-39.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600709-39.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO LOPES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO LOPES DUARTE
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-39.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO LOPES DUARTE VEREADOR, SILVIO LOPES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de SILVIO LOPES DUARTE para o cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SILVIO LOPES DUARTE, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-80.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600661-80.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON THALES BARBOSA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON THALES BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-80.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON THALES BARBOSA VEREADOR, ANDERSON THALES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ANDERSON THALES BARBOSA para o cargo de Vereador, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do candidato, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas do candidato, com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANDERSON THALES BARBOSA, cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-02.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600705-02.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-02.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO VEREADOR, LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO para o cargo de Vereadora, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, com a ressalva do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600181-68.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600181-68.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600181-68.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS
DESPACHO
Informo que por motivos desconhecidos o sistema PJE devolveu os autos sem manifestação deste magistrado, em algumas oportunidades. Apresentada defesa prévia, verifica-se que, permanece inalterada a presença de todas as condições necessárias à deflagração da ação penal, com especial relevo para a justa causa, conforme se depreende da leitura dos elementos produzidos na fase inquisitorial. Ademais, não foram aduzidos na defesa prévia, argumentos que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, conforme as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Portanto, ratifico a decisão de recebimento. Inclua-se na pauta do dia 31 de março de 2022 as 13h. A audiência será realizada de forma híbrida na sala de audiências d 2ª Vara Cível da Comarca de Resende. Os interessados poderão requerer o encaminhamento dos "links" no prazo de 5 dias. Intimem-se / Requisitem-se as partes e as testemunhas para o comparecimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-76.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600713-76.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-76.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA para o cargo de Vereadora, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA, cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-68.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600720-68.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSARIA DE FATIMA BENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ROSARIA DE FATIMA BENTO ARISTEU
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-68.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSARIA DE FATIMA BENTO VEREADOR, ROSARIA DE FATIMA BENTO ARISTEU
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
SENTENÇA
Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha de ROSÁRIA DE FÁTIMA BENTO para o cargo de Vereadora, pelo REPUBLICANOS, no Município de ITATIAIA/RJ.
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas da candidata, com ressalvas, uma vez que constatou-se apenas impropriedades que não teriam o condão de comprometer a regularidade das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Foram preenchidas todas as condições legais para a aprovação de contas da candidata, com as ressalvas da intempestividade na abertura das contas bancárias e do constante no art. 38, §2, da Lei das Eleições e não houve impugnação.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROSÁRIA DE FÁTIMA BENTO cargo de Vereadora, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600043-04.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600043-04.2021.6.19.0198 REPRESENTAÇÃO (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REPRESENTADO	: GEILSON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ)
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600043-04.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GEILSON DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR PAIVA SILVA PIMENTA - RJ131917
SENTENÇA
Trata-se AÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS para fins ELEITORAIS aforada pelo MPE em desfavor de GEILSON DIAS DE ALMEIDA, requerendo a cassação diploma do candidato além de reflexa inelegibilidade cf. Lei Complementar n.º 64/90.

Nos termos da petição inicial, o Representado omitiu despesas e a respectiva fonte de custeio em sua prestação de contas. dentre as quais se destacam (i) a confecção de bandeiras com a imagem do representado e (ii) a impressão de "SANTÃO".
O Representado, citado, apresentou contestação, aduzindo, em suma, que os materiais de campanha questionados na presente representação foram objeto de doação do candidato da majoritária. As notas fiscais respectivas constam de fls. 112/115 do id. 80197275.
Assentada da audiência de instrução (index 94580058), ocasião em que as partes desistiram da produção de prova testemunhal.
O Ministério Público Eleitoral e a Defesa técnica em Alegações Finais pediram a improcedência da representação.
É a síntese do necessário, passo a decidir.
Acolho como razão de decidir as manifestações do MPE e da Defesa.
Não há prova da captação ilícita de recursos. Como agudamente observado pelo MPE, em que pese a constatação de omissão, cuida-se de fato que não possui o condão de desequilibrar o pleito, bem como de ensejar a grave sanção de cassação do diploma do representado e a imposição da reflexa inelegibilidade.
Posto isto, julgo improcedente a representação. Intimem-se todos. P.R..

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000023-04.2017.6.19.0198

PROCESSO	: 0000023-04.2017.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REU	: ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REU	: NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000023-04.2017.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA, NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO

Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogados do(a) REU: MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES - RJ208553, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) REU: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
SENTENÇA
O documento de fls. 10 comprova o cumprimento das condições assumidas pelo acusado, tendo o MPE se manifestado pela extinção do feito.
Dessa forma e com fundamento nas considerações acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato crime atribuído ao réu Nalsimar Jardim Rebello Filho, considerando o cumprimento das condições anteriormente assumidas.
Sem custas.
P.R.I.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. No que toca aos demais acionados, atenda-se ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600668-72.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO ROSA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-72.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR, JOSE RENATO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-94.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600673-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR, VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-57.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600669-57.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-57.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-35.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600664-35.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-35.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR, CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-13.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600659-13.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ADIRCEU DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-13.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR, ADIRCEU DE JESUS DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600626-23.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ARILSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-23.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR, ARILSON GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600631-45.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-45.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600629-75.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE DA ROCHA
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-75.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR, CRISTIANE DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-27.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600671-27.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: TELMA DA COSTA NADER
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-27.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR, TELMA DA COSTA NADER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-31.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600716-31.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO
ADVOGADO	: CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-31.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR, LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO DINIZ - RJ187454
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA DO PRADO DINIZ - RJ187454
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-40.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600599-40.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
REQUERENTE	: JOSE VALMIR PEDRO
ADVOGADO	: IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-40.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR, JOSE VALMIR PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LUIS MATIAS - RJ159151
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-05.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600666-05.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: JADE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-05.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JADE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-20.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600665-20.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: IRACEMA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-20.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR, IRACEMA DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligências.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 14 de fevereiro de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000082-31.2013.6.19.0198

PROCESSO	: 0000082-31.2013.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REU	: ALMIR DUMAY LIMA
ADVOGADO	: MARCELO ISOLDI (071344/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000082-31.2013.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALMIR DUMAY LIMA
Advogado do(a) REU: MARCELO ISOLDI - RJ071344
DESPACHO
Inicialmente, esclareço que por falha no PJE os autos retornaram sem despacho em algumas oportunidades.
Designo audiência, que será realizada de forma híbrida, para o dia 24 de março de 2022, as 15 horas 30 minutos. O ato será realizado na sala de audiências da 2ª vara cível da Comarca de Resende. Disponibilizando-se os links aos interessados que fornecerem seus e-mails no prazo de 10 dias. Intimem-se todos.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-75.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600299-75.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO DE MELLO FIGUEIREDO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: MARIO DE MELLO FIGUEIREDO JUNIOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 1029899991, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600452-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO VERGUEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS, FLAVIO VERGUEIRO, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
EDITAL Nº 005/2022
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Nilópolis apresentou, nos autos do processo nº 0600452-42.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Renato Quintino Mouta, Técnico Judiciário, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600452-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO VERGUEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS, FLAVIO VERGUEIRO, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
EDITAL Nº 005/2022
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Nilópolis apresentou, nos autos do processo nº 0600452-42.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Renato Quintino Mouta, Técnico Judiciário, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600452-42.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FLAVIO VERGUEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-42.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS, FLAVIO VERGUEIRO, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
EDITAL Nº 005/2022
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que o Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD em Nilópolis apresentou, nos autos do processo nº 0600452-42.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, eu, Renato Quintino Mouta, Técnico Judiciário, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-90.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600313-90.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA (114872/RJ)
REQUERENTE	: WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA (114872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-90.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO VEREADOR, WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA - RJ114872
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA - RJ114872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.

Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar de Diligências às fls 100, para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador permaneceu omisso.
Às fls. 102, em Parecer Técnico Conclusivo, o Cartório Eleitoral concluiu que remanesceu a seguinte anormalidade: "Houve descumprimento quanto à entrega dos extratos bancários das contas, porém a falta dos extratos podem ser ressalvadas porque os extratos eletrônicos evidencia a movimentação financeira, bem como as contas onde não houve movimentação financeira". Parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Às fls. 105, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências, subsistindo apenas a falha quanto ao encaminhamento dos extratos bancários.
As ausências dos extratos bancários não se reveste de gravidade suficiente para desaprovar as contas, tendo em vista que os extratos bancários eletrônicos possibilitam a verificação da movimentação financeira, de maneira que não houve prejuízo à atividade de controle e fiscalização da movimentação financeira da campanha.
Isto posto, considerando que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fls 102, não comprometem a regularidade da presente prestação de contas, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 105, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereadora WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso II da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-31.2022.6.19.0221

PROCESSO	: 0600002-31.2022.6.19.0221 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
INTERESSADA	: LETICIA CRISTINA SANT ANNA SOARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-31.2022.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO:
Considerando a informação de fls.07 (ID 102526743 e 102526744), estando comprovado que o(a) eleitor(a) LETICIA CRISTINA SANT'ANNA SOARES requereu duas inscrições.
DETERMINO:
1 - A regularização da inscrição n.º 175868900353;
2 - O cancelamento da inscrição n.º 178748660388;

3 - Publique-se a decisão no DJE;
4 - Vista dos autos ao MPE;
Não havendo requerimento por parte do MPE, arquive-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600450-72.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA, PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente à arrecadação de recursos e aos gastos de campanha das eleições 2020.
Às fls. 28, Certidão de Inadimplência.
Citado, o Diretório Municipal do PTB apresentou prestação de contas final em 17/09/2021.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 79 (ID 98500810) para manifestação do partido, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
Apesar de devidamente intimado, o partido permaneceu omisso.
Às fls. 86, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 101171055), o Cartório Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em virtude da irregularidade não sanada de omissão de despesa, apontada no item 5 do Relatório Preliminar.
Às fls. 123, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 101393696), com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente intimado, o partido não cumpriu as diligências demandadas, permanecendo não esclarecida a irregularidade referente à omissão de despesa no valor de R$ 400,00.
A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave que afeta a confiabilidade das contas.

Considerando que o extrato da conta bancária 4165-6 evidencia ausência de movimentação financeira no mês de novembro, conforme podemos verificar às fls. 114, conclui-se que houve também omissão de receita, não sendo possível aferir a origem dos recursos utilizados no pagamento da despesa não declarada.

Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:

2093-44.2014.607.0000

PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF

ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015

Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

601342-50.2018.604.0000

PC - Prestação de Contas n 060134250 - manaus/AM

ACÓRDÃO n 060134250 de 20/08/2019

Relator(a) ARISTÓTELES LIMA THURY

Publicado no DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 30/08/2019, Pág. 14

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA FINANCEIRA. OMISSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Omissão de despesa financeira no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), paga com recurso que não transitou por qualquer conta bancária da campanha, confrontando o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. Impossibilidade de identificar a origem da receita financeira de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), caracterizando tal recurso como de origem não identificada (RONI), ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Contas julgadas desaprovadas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Aplico à agremiação partidária a sanção de perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, nos termos do artigo 74 § 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado desta sentença.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se às direções estadual e nacional do partido político sobre a sanção aplicada.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600450-72.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA, PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente à arrecadação de recursos e aos gastos de campanha das eleições 2020.
Às fls. 28, Certidão de Inadimplência.
Citado, o Diretório Municipal do PTB apresentou prestação de contas final em 17/09/2021.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 79 (ID 98500810) para manifestação do partido, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
Apesar de devidamente intimado, o partido permaneceu omisso.
Às fls. 86, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 101171055), o Cartório Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em virtude da irregularidade não sanada de omissão de despesa, apontada no item 5 do Relatório Preliminar.
Às fls. 123, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 101393696), com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente intimado, o partido não cumpriu as diligências demandadas, permanecendo não esclarecida a irregularidade referente à omissão de despesa no valor de R$ 400,00.
A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave que afeta a confiabilidade das contas.

Considerando que o extrato da conta bancária 4165-6 evidencia ausência de movimentação financeira no mês de novembro, conforme podemos verificar às fls. 114, conclui-se que houve também omissão de receita, não sendo possível aferir a origem dos recursos utilizados no pagamento da despesa não declarada.

Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:

2093-44.2014.607.0000

PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF

ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015

Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

601342-50.2018.604.0000

PC - Prestação de Contas n 060134250 - manaus/AM

ACÓRDÃO n 060134250 de 20/08/2019

Relator(a) ARISTÓTELES LIMA THURY

Publicado no DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 30/08/2019, Pág. 14

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA FINANCEIRA. OMISSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Omissão de despesa financeira no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), paga com recurso que não transitou por qualquer conta bancária da campanha, confrontando o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. Impossibilidade de identificar a origem da receita financeira de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), caracterizando tal recurso como de origem não identificada (RONI), ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Contas julgadas desaprovadas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Aplico à agremiação partidária a sanção de perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, nos termos do artigo 74 § 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado desta sentença.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se às direções estadual e nacional do partido político sobre a sanção aplicada.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600450-72.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-72.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA, PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente à arrecadação de recursos e aos gastos de campanha das eleições 2020.
Às fls. 28, Certidão de Inadimplência.
Citado, o Diretório Municipal do PTB apresentou prestação de contas final em 17/09/2021.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 79 (ID 98500810) para manifestação do partido, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
Apesar de devidamente intimado, o partido permaneceu omisso.
Às fls. 86, em Parecer Técnico Conclusivo (ID 101171055), o Cartório Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em virtude da irregularidade não sanada de omissão de despesa, apontada no item 5 do Relatório Preliminar.
Às fls. 123, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral (ID 101393696), com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente intimado, o partido não cumpriu as diligências demandadas, permanecendo não esclarecida a irregularidade referente à omissão de despesa no valor de R$ 400,00.
A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave que afeta a confiabilidade das contas.

Considerando que o extrato da conta bancária 4165-6 evidencia ausência de movimentação financeira no mês de novembro, conforme podemos verificar às fls. 114, conclui-se que houve também omissão de receita, não sendo possível aferir a origem dos recursos utilizados no pagamento da despesa não declarada.

Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:

2093-44.2014.607.0000

PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF

ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015

Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

601342-50.2018.604.0000

PC - Prestação de Contas n 060134250 - manaus/AM

ACÓRDÃO n 060134250 de 20/08/2019

Relator(a) ARISTÓTELES LIMA THURY

Publicado no DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 30/08/2019, Pág. 14

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA FINANCEIRA. OMISSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Omissão de despesa financeira no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), paga com recurso que não transitou por qualquer conta bancária da campanha, confrontando o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. Impossibilidade de identificar a origem da receita financeira de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), caracterizando tal recurso como de origem não identificada (RONI), ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Contas julgadas desaprovadas.

Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.

Aplico à agremiação partidária a sanção de perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, nos termos do artigo 74 § 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado desta sentença.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se às direções estadual e nacional do partido político sobre a sanção aplicada.

Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600365-86.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: WENDERSON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO, WENDERSON DIAS RIBEIRO, ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO, MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por WENDERSON DIAS RIBEIRO, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 148, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 151, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não foram encontradas inconsistências no Parecer Técnico Conclusivo.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato WENDERSON DIAS RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600365-86.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
REQUERENTE	: WENDERSON DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-86.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO, WENDERSON DIAS RIBEIRO, ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO, MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA - RJ227602
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por WENDERSON DIAS RIBEIRO, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 148, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 151, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não foram encontradas inconsistências no Parecer Técnico Conclusivo.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato WENDERSON DIAS RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

DECISÕES

REPRESENTAÇÃO N.º 0600162-53.2021.6.19.0201/221ª ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600162-53.2021.6.19.0201 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: SIGILOSO
REPRESENTADO: SIGILOSO
DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo SIGILOSO em face de "sigiloso", ao argumento de que teria efetuado, no pleito de 2020, doação para campanha acima do limite previsto no art. 23 § 1º, inciso I da Lei 9.504/97 (fls. 02).
O Ministério Público requer, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado.
É o relatório, decido.
O ordenamento constitucional elenca como direito fundamental inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o que engloba o direito ao sigilo fiscal, nos termos do art. 5º, inciso X da CRFB/88.
No entanto, nenhum direito é absoluto e pode ser relativizado quando, por exemplo, o interesse público na obtenção destes dados prepondera sobre a intimidade do cidadão.
E este é o caso dos autos. Há um interesse público em se ter conhecimento acerca da prática de eventual infração eleitoral, que só pode ser apurada com a quebra do sigilo fiscal.
Ao dispor sobre a matéria, o Código Tributário Nacional e a Resolução 23.607/2019 do TSE autorizam, em caráter excepcional, o afastamento do sigilo fiscal no interesse da Justiça, inclusive para apurar eventual infração de doação para campanha eleitoral além do limite legal (art. 198, § 1º, inciso I do CTN e art. 27 § 5º, IV da Resolução).
Ante o exposto:
1 - DECRETO A QUEBRA DE SIGILO FISCAL do representado sigiloso , pelo que determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe o valor dos rendimentos brutos declarados pelo representado para o exercício de 2020, ano-calendário 2019.
Fixo o prazo de 10 dias para resposta.
2 - Notifique-se o representado, nos termos do artigo 22, I "a" da Lei Complementar n.º 64/90, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias. A notificação do representado deverá ser realizada no endereço apontado na inicial, bem como no endereço informado em seu cadastro eleitoral.
3 - Considerando que o procedimento será instruído com informações fiscais do representado, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.
4 - Publique-se, observado o sigilo da matéria. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral - 221ª Zona Eleitoral

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600679-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO SCHMITZ FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO SCHMITZ FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600096-86.2021.6.19.0229

PROCESSO	: 0600096-86.2021.6.19.0229 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: MARCONE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600096-86.2021.6.19.0229 RIO DE JANEIRO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCONE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
REMESSA
De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 229ª ZE, e considerando que, nos termos da Res. TRE-RJ n. º 793/2011, o Juízo da 205ª ZE foi o responsável pela análise e julgamento das prestações de contas de campanha nas eleições de 2012, remeto, nesta data, os presentes autos à referida Zona Eleitoral.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-44.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600308-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-20.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600426-20.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante

dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600332-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UIARA MARTINS DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: UIARA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601346-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601346-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SANTIAGO FLORIANO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTIAGO FLORIANO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600196-75.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600196-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601472-44.2020.6.19.0229

	: 0601472-44.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE SOARES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-37.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600302-37.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO DA COSTA PELLIZZARI VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: RENATO DA COSTA PELLIZZARI
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-56.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601510-56.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEY SERGIO COELHO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: NEY SERGIO COELHO FILHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-07.2022.6.19.0229

PROCESSO	: 0600002-07.2022.6.19.0229 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: LUCIANO GOES GARCIA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

REMESSA
De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 229ª ZE, e considerando que, nos termos da Res. TRE-RJ n. º 934/2015, o Juízo da 206ª Zona Eleitoral (atual 5ª ZE) foi o responsável pela análise e julgamento das prestações de contas de campanha da Capital nas Eleições de 2016, faço, nesta data, a remessa dos autos à referida Zona Eleitoral.
Rio de Janeiro, 14/02/2022
FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA
Chefe de Cartório
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601168-45.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601168-45.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601393-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600619-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CAMILA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada

Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600625-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: DANILO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANILO ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 14/02/2022.
FERNANDA PINHEIRO ARRUDA
Servidora Requisitada
Matrícula 00011768
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

245ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 002/2022

O Juízo da 245 ª Zona Eleitoral/RJ, do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE/RJ nº 23.659/2021, de 26 de outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE n° 07/2021, publicado no dia 08 de novembro de 2021, ficam devidamente notificado(a)(s) do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral feito pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n° 2022.0.000004780-6, uma vez que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):
JHONATAN LIMA DOS SANTOS - operação: Alistamento Protocolo Título-NET: 032452401226578995
MANOEL EDINALDO DA SILVA - operação: Revisão Protocolo Título-NET: 032452101226535782
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n°

23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital para querendo interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS.
Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.
Tula Corrêa de Mello
Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000074-04.2018.6.19.0255

PROCESSO	: 0000074-04.2018.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO MACHADO SILVA
REQUERENTE	: JUNIO SELEM PINTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000074-04.2018.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, JUNIO SELEM PINTO, LEANDRO MACHADO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
NOTIFICAÇÃO dos Requerentes para tomar ciência da SENTENÇA de fl. 81 do ID 94573556 e querendo recorrer.
QUISSAMÃ, 14 de fevereiro de 2022.

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-23.2022.6.19.0256

PROCESSO	: 0600002-23.2022.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADA	: GLORIA MARIA ALVES DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-23.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: GLORIA MARIA ALVES DA SILVA
DECISÃO
Trata os presentes autos tratam da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202758531, identificada no batimento de 26/01/2022, conforme espelho de ID102479354, envolvendo a eleitora GLORIA MARIA ALVE DA SILVA.
A duplicidade envolve a inscrição 73342220302, da 127ª ZE de Duque de Caxias/RJ, em situação liberada, e a inscrição 180624380353, da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, em situação não liberada.
A informação (ID102550128), esclarece que a eleitora realizou novo requerimento de alistamento eleitoral, com o nome GLORIA MARIA ALVES DA SILVA GONÇALVES, quando deveria ter solicitado transferência da inscrição já existente no cadastro eleitoral com alteração do nome.
É o relatório. DECIDO.
Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 180624380353, da 256ª Z.E, foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.
ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 180624380353, da 256ª ZE de Cabo Frio, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 73342220302, da 127ª ZE de Duque de Caxias, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) 81 81 81
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 143
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 87 87
ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO (97037/RJ) 120 120
ALEXANDRE SANTOS DE MIRANDA (115606/RJ) 220 220
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 90 90 91 91 93 93 93 93 94 94
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 220 220
AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ) 220 220
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 201 201 202 205 207 209
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 126 126
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 143
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ) 99 99 99
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 90 90 91 91 93 93 93 93 94 94
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 96

BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 19 19 19
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 64
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 96
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 11 11
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 143
CAROLINA DO PRADO DINIZ (187454/RJ) 178 197 197
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 21 21 146 146 146 147 147 147 148 148 148
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 142
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 120
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 19 19 19
DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 190 190
EDGAR FLECHAS SANTACRUZ (107375/RJ) 132 132
EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ) 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 21 21 146 146 146 147 147 147 148 148 148 219
EDUARDO LANNES MEDEIROS (179361/RJ) 124 124 124
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 152 152
ELIZAMA SANTIAGO TAVARES DE SOUSA (197376/RJ) 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 87 87
EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) 129 136
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 142
ERIK DA CRUZ BENICIO (189066/RJ) 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29 29
ESTANISLAU JOSE CORREA (155962/RJ) 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 13
FELIPPE GOMES COSTAS MIGUEZ (150.436/RJ) 99 99 99
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 75 75
FLAVIO PICORELLI FILHO (139682/RJ) 174 174
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 118 118
GILCIMAR FIGUEIREDO PRATA (198497/RJ) 135 135
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 13 13 13 13 77 77 77 216 216 217 217 219 219
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 84 84
GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ) 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 64
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 26
HUGO ESMERALDO LACERDA (117767/RJ) 120 120
IGOR LUIS MATIAS (159151/RJ) 197 197
IGOR PAIVA SILVA PIMENTA (131917/RJ) 189
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 19 19 19

ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 74 74
INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 104 108 108 110 110 111 111
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 201 201 202 205 207 209
ISABELLA PICANCO MACHADO MATEUS VIEIRA (109.357/RJ) 99 99 99
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 76 77 77 77 78 78 78 79 79 79 80 80 80 80 80 80
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 220 220
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 12 12
IZAEL BERNARDES FILHO (114284/RJ) 181 181
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 90 90 91 91 93 93 93 93 94 94

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 76 77 77 77 78 78 78 79 79 79 80 80 80 80 80 80
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 13 13
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ) 99 99 99
JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA (98510/RJ) 99 99 99
JOSE RONALDO DE OLIVEIRA HERDY (157767/RJ) 95
JULIO CESAR TOLEDO MEIRELLES (128820/RJ) 120 120
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 12 12
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 223
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 21 21 146 146 146 147 147 147 148 148 148
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 118 118 118 118
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 74 74
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 13 13
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 153 153 154 154 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 163 163 165 165 166 166 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 173 173 190 190 190
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 21 21
LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR) 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39
LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ) 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ) 13
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 118 118 118 120 120
LYZ SENNA TARGUETA BARROW BUSI (145.583/RJ) 99 99 99
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 19 19 19
MARCELA CARDOSO ALMEIDA LIMA (114872/RJ) 203 203
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 97 97
MARCELO ISOLDI (071344/RJ) 199
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 153 153 154 154 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 163 163 165 165 166 166 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 173 173 176 176 180 180 182 182 183 183 183 183 184 184 185 185 186 186 191 191 192 192 193 193 193 193 196 196 198 198 199 199
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 146 146 146 147 147 148 148 148
MARCOS FLAVIO PASCHOAL GOMES (208553/RJ) 190 190
MARIANE ALVES FREIRE (182542/RJ) 191 191 194 194 195 195 195 195
MARINA ANTUNES MARTINS DE SOUZA (227602/RJ) 211 211 211 211 211 211 211 211

MAURICIO DE ANDRADE AZEVEDO (0204432/RJ) 8 8
MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD (123037/RJ) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 119 119 119 119
NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ) 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 49 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69
PAOLA KELLER DE FARIAS LANNA (156.523/RJ) 99 99 99
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 9
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) 124 124 124
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 153 153 154 154 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 163 163 165 165 166 166 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 173 173
PEDRO IVO COSTA MIRANDA (173074/RJ) 99 99 99
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 98
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 64
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 13 13
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 200 200
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 21 21 146 146 146 147 147 147 148 148 148
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 9
RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS (109546/RJ) 213 213 215 215 217 217 221 221 222 222
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 153 153 154 154 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159 160 160 161 161 163 163 165 165 166 166 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 173 173 176 176 179 179 179 186 186 187 187 188 188 190 190
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 98
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 13 13
ROBERTO HELY BARCHILON (54811/RJ) 120 120
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 7 7 7
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 98
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 13 13
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 125 125
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 96 144 144
TALISSA CAMARA TINOCO DE SIQUEIRA (162937/RJ) 99 99 99
THALLES DE MEDEIROS SANTOS (227248/RJ) 175 175 175
THIAGO FERREIRA BATISTA (152467/RJ) 143
THIAGO PORTO LEAO (183319/RJ) 99 99 99
TOBIAS DA FONSECA GUIMARAES (204477/RJ) 85 85 85 85
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 11
VICTOR HUGO LUIZ HARTUIQUE (232990/RJ) 149 150
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 128 128 129 129 215 215 216 216 218 218
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 214
WILLIAN GOMES MACHADO (185119/RJ) 99 99 99
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44

44 44 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 64
64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 33 33 33 33 33 33 33 33 33 33
33 33 33 33 33 33 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44 44
44 44 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54
64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64 64
ZIRALDO TATAGIBA RODRIGUES (78664/RJ) 88 88 88

ÍNDICE DE PARTES

30ª Promotoria de Justiça Eleitoral 29 33 39 44 49 54 60 69
ADALBERTO QUEIROZ LINO DE FARIA 33
ADIRCEU DE JESUS DO PRADO 193
ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO 158
ADRIANO GUMERCINDO DE OLIVEIRA 190
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 11
AILTON DA CONCEIÇÃO 49
ALAN NEVES 39
ALBERTO VICTOR FUSCO 181
ALECIO BREDA DIAS 80
ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA 87
ALESSANDRO DA SILVA GOMES DE AZEVEDO 29
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 7
ALEX RODRIGUES DE MACEDO 135
ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN 146 147 148
ALEXANDRE RAMOS DA SILVA 64
ALMI CUSTODIO DOS SANTOS 49
ALMIR DUMAY LIMA 199
ANA CAROLINE RAMOS KLEN 129
ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO TAVARES 82
ANA PAULA NOVAES LIMA 44
ANDERSON COSTA ALONSO 60
ANDERSON THALES BARBOSA 185
ANDRE GUMERCINDO DE OLIVEIRA 190
ANDREA AGAPITO DE CARVALHO 64
ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES 74
ANGELO GOMES DA SILVA 180
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 60
ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA 220
ANTONIO MARCOS CARNEIRO TEODORO 179
ANTONIO PEDRO INDIO DA COSTA 11
ARILSON GOMES DE AGUIAR 194
AUDREI TUBBS DE SOUZA 39
AVANTE - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL 178
BRUNO ALVES BOARETTO 95
BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA 74
CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA 220
CAIO VINICIUS LUIZ RIBEIRO PAULA 29

CAMILA DA SILVA OLIVEIRA 221
CARINA DOS SANTOS 33
CARLA APARECIDA BUENO 49
CARLA MARTINS DA SILVA 29
CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA 79
CARLOS ALEXANDRE CORREIA DA SILVA 33
CARLOS AUGUSTO DE FREITAS 125
CARLOS BAPTISTA 69
CARLOS EDY PINTO CUNHA 124
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN 11
CARLOS ROBERTO LUPI 19
CATIA CILENE DE OLIVEIRA PINTO 54
CAUAN CARVALHO DE FRANCA 152
CESAR SILVA DE SOUZA 49
CHARLES ABREU BATISTA 54
CID SANTANA DE MIRANDA 104
CIDMAR CHAGAS DE SOUZA 69
CINELVA LOPES 64
CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS 101
CLAUDEIR PHILLIPI RAMOS ANDRADE 44
CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SIMÃO 44
CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES 193
CLEISON MAURICIO DA SILVA BARBOSA 39
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB) 13
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO 146 147 148
COMISSAO PROVISORIA - PROS-90 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 28
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA MUNICIPAL MESQUITA/RJ 112
CRISTIANE DA ROCHA 195
CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS NUNES 49
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA 119
CRISTIANO GONCALVES FERREIRA 64
DANIELLE SILVA GONÇALVES 69
DANILO ALVES DA SILVA 222
DANILO PAULINO DE ANDRADE 29
DARLEI GOMES DE MORAES 64
DAVI FERNANDES MARQUES 165
DEJORGE PATRICIO DA SILVA 80
DEMOCRATAS 85
DEMOSTENES JOSE NUNES PAULINO 60
DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA 60
DIEMIR SEBASTIÃO LUIZ FERREIRA 69
DIORGINIS DIMITRIUS REIS MARINS 60
DIRETORIO MUNICIPAL DE MESQUITA DO PARTIDO PROGRESSISTA 114
DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO 80
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 99
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 205 207 209
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ 77

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS 78
Destinatário Ciência Pública 28 223
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 88
EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO 136
EDMAR CHAGAS 44
EDSON THEODORO DA SILVA 106
EDUARDO ANTONIO DE SOUZA 33
EDUARDO JOSE DOS SANTOS 49
EDUARDO LANNES MEDEIROS 124
EDVALDO CASTILHO LAGE 54
EDVALDO NEVES DA ROCHA 33
ELAINE SALES DE LIMA 102
ELEICAO 2018 ZALUAR QUADROS DELBONI DEPUTADO FEDERAL 8
ELEICAO 2020 ADIRCEU DE JESUS DO PRADO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 ADRIANA DA ROCHA LEAL MACHADO VEREADOR 158
ELEICAO 2020 ALBERTO VICTOR FUSCO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 ALENCLAUDIA POTENTE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ALEX RODRIGUES DE MACEDO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ANA CAROLINE RAMOS KLEN VEREADOR 129
ELEICAO 2020 ANDERSON THALES BARBOSA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ANDRESSA CARLA FIGUEIREDO ANTUNES VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ANGELO GOMES DA SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 ARILSON GOMES DE AGUIAR VEREADOR 194
ELEICAO 2020 BRUNO FIGUEIREDO DE FARIA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR 220
ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 CARLOS AUGUSTO DE FREITAS VEREADOR 125
ELEICAO 2020 CLARICE PIMENTEL DOS SANTOS VEREADOR 101
ELEICAO 2020 CLAUDIOMIRO ARANTES DE CARVALHO GOMES VEREADOR 193
ELEICAO 2020 CRISTIANE DA ROCHA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA PREFEITO 119
ELEICAO 2020 DANILO ALVES DA SILVA VEREADOR 222
ELEICAO 2020 DAVI FERNANDES MARQUES VEREADOR 165
ELEICAO 2020 EDINALDO DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 EDSON THEODORO DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 ELAINE SALES DE LIMA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 FABIO MEDEIROS VEREADOR 174
ELEICAO 2020 FERNANDA BERNARDO SCHOOT VEREADOR 93
ELEICAO 2020 FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 GEORGENES DOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 118
ELEICAO 2020 GERSON CASTRO DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 HEBERT BARRIA DE LIMA VEREADOR 129
ELEICAO 2020 IRACEMA DE SOUZA PAIVA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 IVAN PAIVA DA CUNHA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JADE OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 198

ELEICAO 2020 JOANISE SANTOS DE ARAUJO VEREADOR 97
ELEICAO 2020 JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 JOSE RENATO ROSA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 JOSE VALMIR PEDRO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSUE JESUS LESCAUT VEREADOR 111
ELEICAO 2020 KENNY PEREIRA NOBRE PREFEITO 12
ELEICAO 2020 LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO VEREADOR 197
ELEICAO 2020 LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LEONARDO RANGEL DE ALENCAR VEREADOR 152
ELEICAO 2020 LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 LUCIANO SILVA PINHEIRO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE PAULINO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 MARCELO QUEIROZ DOS SANTOS VEREADOR 217
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDES DA SILVA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 MARCIO NASCIMENTO MOTA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO VEREADOR 90
ELEICAO 2020 MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ VEREADOR 161
ELEICAO 2020 MARILENE IBRAIN VEREADOR 132
ELEICAO 2020 MARIO DE MELLO FIGUEIREDO JUNIOR VEREADOR 200
ELEICAO 2020 MATHEUS DA SILVA PEDROZA VICE-PREFEITO 119
ELEICAO 2020 MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA VICE-PREFEITO 211 211
ELEICAO 2020 MAURILIO DO NASCIMENTO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 MOACYR DA SILVA GOMES FILHO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 NEY SERGIO COELHO FILHO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO PREFEITO 118
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO SCHMITZ FERREIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 RAFAEL SANTIAGO FLORIANO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 RAFAELA MACEDO FERNANDES VEREADOR 171
ELEICAO 2020 RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 REGINALDO ALFREDO VEREADOR 169
ELEICAO 2020 RENATO DA COSTA PELLIZZARI VEREADOR 218
ELEICAO 2020 RODRIGO BARRADAS DA SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ROSARIA DE FATIMA BENTO VEREADOR 188
ELEICAO 2020 ROSENDO DA SILVA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 ROSILENE LUQUESI MANGIA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 SERGIO LUZIET CRESCENCIO VEREADOR 108

ELEICAO 2020 SERGIO RENATO PEREIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 SILVIO LOPES DUARTE VEREADOR 184
ELEICAO 2020 SIMONE SOARES FERREIRA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 TELMA DA COSTA NADER VEREADOR 196
ELEICAO 2020 TELMO SILVA CARDOSO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 UIARA MARTINS DE CARVALHO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 VICTOR ALEXANDRE VEREADOR 156
ELEICAO 2020 VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 VLADIMIR ASSIS CUNHA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM VICE-PREFEITO 12
ELEICAO 2020 WANDERLEY DIAS DOS SANTOS VEREADOR 170
ELEICAO 2020 WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 WENDERSON DIAS RIBEIRO PREFEITO 211 211
ELEICAO 2020 YARAMI NUNEZ MOURA VEREADOR 157
ELIANE ALCANTARA RODRIGUES 39
ELIANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA 44
ELIAS CONRADO DOLORES 69
ELIDIANE RODRIGUES DA SILVA 29
ELIVELTON DE ALMEIDA SILVA 29
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 19
ELTON JUNIOR DE SOUZA 176
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 77
EUVARISTO MARQUES 60
EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA 88
FABIO MEDEIROS 174
FABIO VIANNA DE ARAUJO 79
FABIOLA SOARES FERREIRA RODRIGUES 164 164 164
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 142
FARME SILVARES GONCALVES 146 147 148
FELIPE VILLAS BOAS LEGENTIL 98
FERNANDA BERNARDO SCHOOT 93
FERNANDO DOS SANTOS 117
FILIPE IRINEU DA GLORIA 64
FLAVIO DE ALMEIDA RIBEIRO 49
FLAVIO VERGUEIRO 201 201 202
FRANCISCO GEOVANI MARIANO BARBOSA 154
FRANCISCO JOSE RAMOS BRANCO 81
GABRIEL MARTINS SALLES 29
GABRIELLA BASILIO RAPOSO 140
GABRIELLI BASILIO RAPOSO 140
GEILSON DIAS DE ALMEIDA 189
GENILSON DA SILVA SANTOS 76
GEORGENES DOS SANTOS SILVA 118 120
GERALDO OLIVEIRA 69
GERALDO PEDROSO MARTINS 33
GERSON CASTRO DOS SANTOS 109
GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA 49

GILBERTO MARTINS LOUREIRO 54
GILSON MARQUES FERREIRA SILVEIRA 142
GISELI DE ARAUJO SANTANA 49
GISLAINE DA SILVA ROQUE 175
GLEICE KELI CORREIA DO NASCIMENTO 112
GLORIA MARIA ALVES DA SILVA 223
HEBERT BARRIA DE LIMA 129
HEITOR OLIVEIRA 49
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 7
HOMERO MAIA 85
HOTEL FAZENDA VIRA COUNTRY EIRELI 143
IGOR ALBUQUERQUE DE LIMA OLIVEIRA 151
INDIARA FERREIRA LOPES COELHO 29
IRACEMA DE SOUZA PAIVA 199
ISAAC SOUZA DA SILVA 77
ISABELLA FERREIRA CAPATO 120
ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR 44
IVAN PAIVA DA CUNHA 155
IVANOVICK RODRIGUES 29
IVONE FERREIRA LEMOS DE ANDRADE 69
IVONE MARIA DE OLIVEIRA 49
IZAIAS CONCEIÇÃO FONSECA 39
JADE OLIVEIRA DOS SANTOS 198
JAMERSON COSTA DOS SANTOS 150
JAMIDIS YARA GOMES DOS SANTOS 187
JANICE CORREIA DE OLIVEIRA PEREIRA NEVES 60
JESSICA DOS SANTOS PEREIRA 49
JHONATAN BERNARDO RIBEIRO 54
JOANEZIO DA SILVA MONTEIRO 33
JOANISE SANTOS DE ARAUJO 97
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 13
JOAO CARLOS DE MORAES 64
JOAO EVANGELISTA LANDIM FILHO 149
JORGE LUIS FERREIRA DOS SANTOS 105
JORGE ROBERTO PINTO DA SILVA 93
JOSE ARAUJO 69
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 143
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO 39
JOSE BONIFACIO SANTANA LEAL 139
JOSE GERALDO GOMES AZEVEDO 9
JOSE MESSIAS DA SILVA 39
JOSE PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA 49
JOSE RENATO ROSA 191
JOSE ROBERTO BROM DE LUNA 13
JOSE SANTORO PEREIRA 117
JOSE VALMIR PEDRO 197
JOSE VENANCIO LIMA 69
JOSELIA MARIA BARROS DA SILVA 110

JOSIAS ALVES 44
JOSUE JESUS LESCAUT 111
JOSÉ OTAVIO FERREIRA DE ABREU 44
JUDITE ANDRADE MIGUEL SILVA 33
JULIANO TEODORO DE BRITO 29
JUNIO SELEM PINTO 223
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES 9
KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA 99
KENIA RODRIGUES QUINTAL 13
KENNY PEREIRA NOBRE 12
KLAUSS JOSE DOS SANTOS 33
KLEVERSON DE CARVALHO LIMA 77
LAISA FERNANDA DE ASSIS SOUZA 54
LAURA SOUZA DA SILVA 77
LEANDRO BASTOS DA SILVA 76
LEANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO 197
LEANDRO MACHADO SILVA 223
LEILA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS 159
LEONARDO RANGEL DE ALENCAR 152
LEONIDA ROSA DE SOUZA 33
LETICIA CRISTINA SANT ANNA SOARES 204
LILIANE BARBOSA DA SILVA DE SOUZA PINTO 186
LORENY MARIA DA SILVA FRANCISCO 28
LOURENÇO ROBERTO EUZEBIO 33
LUCIANO GOES GARCIA 219
LUCIANO SILVA PINHEIRO 100
LUCIETTE DUMAY DE ALMEIDA 160
LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA 39
LUIZ ALEXANDRE PAULINO 166
LUIZ ANTONIO DE ANDRADE FERREIRA 201 201 202
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 88
LUIZ CARLOS DA SILVA 60
LUIZ CARLOS DOS SANTOS 49
LUIZ CLAUDIO FADUL FERREIRA 39
LUIZ DA SILVA 85
LUIZ MANOEL DE ALMEIDA SILVA 80
LUIZA MARIA FONTES MACHADO 33
MANOEL ANTONIO DA SILVA 44
MANOEL SARDINHA NETO 13
MARCELLA OLIVEIRA DE ARAUJO 116
MARCELO QUEIROZ CARNEIRO 217
MARCIA CRISTINA ROBERTO 54
MARCIA FONSECA DA SILVA 39
MARCIA MORAES DA ROCHA 64
MARCIO CARDOSO DE CASTRO 64
MARCIO FERNANDES DA SILVA 167
MARCIO NASCIMENTO MOTA 75
MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA 205 207 209

MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA 195
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES 54
MARCO AURELIO ALVES 64
MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA 80
MARCO AURELIO LINS 29
MARCONE SILVA DOS SANTOS 214
MARCOS DA CONCEICAO PINHEIRO 90
MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO 28
MARI SANDRA FELIX 33
MARIA APARECIDA DOS SANTOS 39
MARIA BERENICE SILVA DE OLIVEIRA 172
MARIA CÍCERA DOS SANTOS 60
MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA 187
MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 192
MARIA GORETTI PINHEIRO MAIA GRIN PAULA 126
MARIA JOSE PAIVA SILVA DINIZ 161
MARIA VITORIA HENRIQUES DOS SANTOS 115
MARILENE IBRAIN 132
MARINA LINHARES RIBEIRO 64
MARIO DE MELLO FIGUEIREDO JUNIOR 200
MATHEUS DA SILVA PEDROZA 119
MATHEUS LUIZ COSTA GALIZA 211 211
MAURICIO DA SILVA 60
MAURILIO DO NASCIMENTO 183
MAURINO ANTONIO MOREIRA FILHO 64
MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI 88
MILTON MELO DE SOUZA 81
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 29 187 189 190 199
MIRIAM ANDRADE DE SOUZA LOPES 215
MIRIAM MEDEIROS 44
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR 44
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JÚNIOR 44
MOACYR DA SILVA GOMES FILHO 94
MÁRCIO SILVA GONÇALVES 54
NEIQUISON DOS SANTOS RAMOS 33
NEIVA DE JESUS BERNARDINO 29
NELSIMAR JARDIM REBELLO FILHO 190
NEY SERGIO COELHO FILHO 219
NICOLA FABIANO PALMIERI 112
NILDA HÉLIO 69
ODENIR MOREIRA GUEDES 49
ORIPIA ROSA DAS NEVES 44
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 13
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B 77
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 76
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL SAO GONCALO - RJ - MUNICIPAL 76
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 21
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 19

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 64
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE 117
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS 95
PARTIDO LIBERAL 79
PARTIDO LIBERAL - PL 21
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 223
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 112
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 124
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 120
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 80
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 7
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NILOPOLIS 201 201 202
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 11
PARTIDO SOCIAL E DEMOCRATICO - PSD CANTAGALO-RJ 124
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 81
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ 175
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PIRAI - RJ - MUNICIPAL 64
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 82
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 117
PAULO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA 13
PAULO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA FILHO 118 120
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO 9
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 117
PAULO ROBERTO SCHMITZ FERREIRA 213
PAULO SERGIO LOPES 44
PEDRO HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS 205 207 209
PP - VARRE-SAI 88
PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO 60
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 26
PROGRESSISTAS PP 88
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 26 26 28 29 29 33 39 44 49 54 60 64 69 74 74 75 76 77 77 78 79 80 80 81 82 84 85 87 88 90 91 93 93 94 95 96 96 97 98 98 98 99 100 101 102 104 105 106 107 108 109 110 111 112 114 115 116 117 118 119 120 124 124 125 126 128 129 129 132 135 136 139 139 140 141 142 142 143 143 144 146 147 148 149 149 150 150 151 152 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 163 164 164 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 178 179 180 181 182 183 183 184 185 186 187 187 188 189 190 191 191 192 193 193 194 195 195 196 197 197 198 199 199 200 201 201 202 203 204 205 207 209 211 211 213 214 215 215 216 216 217 217 218 219 219 220 220 221 222 223 223
PT DO B 78
Procuradoria Regional Eleitoral1. 7 8 9 11 12 13 13 15 18 19 21 22 25
QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ 39
RAFAEL DA SILVA FARIA 9
RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS 88
RAFAEL DE OLIVEIRA ROSA 182
RAFAEL JOSE DA SILVEIRA FERREIRA 168
RAFAEL LOPES DA COSTA 141

RAFAEL PARREIRA BORHER 175
RAFAEL RAMOS 29
RAFAEL SANTIAGO FLORIANO 216
RAFAEL TOSTES SANT'ANNA 39
RAFAELA MACEDO FERNANDES 171
RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA 69
RAQUEL DE FATIMA DA SILVA ROCHA 163
RAULA NAZARE DECCACHE DA CRUZ 76
REGINA APARECIDA CLAUDINO 64
REGINALDO ALFREDO 169
REGINALDO MEDEIROS AMERICO DE ASSIS 29
REJANE DOS REIS PEREIRA 179
RENAN DA FONSECA GOTTAS 54
RENAN SILVA GONÇALVES DA CRUZ 33
RENATA HUGUENIN DE SOUZA 124
RENATO DA COSTA PELLIZZARI 218
REPUBLICANOS - ITATIAIA - RJ - MUNICIPAL 179
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 80
RICARDO DEMETRIO FERREIRA PIMENTEL 26
RICARDO LOYOLA DE SOUZA 114
RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA 49
RITA DE CASSIA FARIA LOPES 60
ROBSON ROCHA DE ALVARENGA 54
RODRIGO BARRADAS DA SILVA 128
RODRIGO CESAR MENEZES 39
ROGERIO GONÇALVES BARBOSA 49
RONALDO CORREA LEITE 54
RONILTON FRANCISCO ASSIS MARINHO 60
RONYELI DE SOUZA MOREIRA 54
ROSA MARIA VIANA PEREIRA 29
ROSARIA DE FATIMA BENTO ARISTEU 188
ROSENDO DA SILVA 183
ROSILENE LUQUESI MANGIA 173
RUBIA COSTA GONÇALVES 39
Ricardinho Netuno 96
SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO 54
SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO RIBEIRO 153
SAULO DE MORAES BLANCO 85
SEBASTIAO SALGADO BONAN 95
SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO 44
SEBASTIÃO LOURENÇO DE SOUZA 44
SERGIO LUZIET CRESCENCIO 108
SERGIO RENATO PEREIRA 144
SIDNEY DA CRUZ DE SOUZA 69
SIGILOSO 27 27 27
SILVANIA GONÇALVES DA ROCHA 69
SILVANIA NEIVA DE OLIVEIRA 54
SILVIO LOPES DUARTE 184

SILVIO MONTEIRO DA SILVA 78
SIMONE SOARES FERREIRA 217
SIMONI TAVARES DA SILVA 49
Sapo Sincero 98
SÉRGIO VINICIUS DE OLIVEIRA FILHO 29
TELMA DA COSTA NADER 196
TELMO SILVA CARDOSO 84
TERCEIROS INTERESSADOS 141
THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES 99
TIAGO BARBOSA PEREIRA 54
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 15 18 22 25
UIARA MARTINS DE CARVALHO 216
UNIÃO FEDERAL 8
União Federal 84 84
VALCIMAR TEIXEIRA FERREIRA 33
VALCIR DA SILVA ZACARIAS 69
VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO 82
VERONICA GONCALVES SILVA DE SOUZA 215
VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO 64
VICTOR ALEXANDRE 156
VINICIUS DA COSTA RANGEL 54
VITORIA IASMIN RAMOS DE OLIVEIRA 191
VLADIMIR ASSIS CUNHA 91
WAGNER BASTOS CAMACHO 124
WAGNOR DOS SANTOS OLIVEIRA 64
WANDER JOSE DA SILVEIRA BRUM 12
WANDERLEY DIAS DOS SANTOS 170
WANDERLEY GONZALEZ CARDOSO 203
WANDERSON ALBERTO SANTOS 114
WENDERSON DIAS RIBEIRO 211 211
YARAMI NUNEZ MOURA 157
ZALUAR QUADROS DELBONI 8

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600805-73.2020.6.19.0030 64
AIJE 0600808-28.2020.6.19.0030 49
AIJE 0600809-13.2020.6.19.0030 54
AIJE 0600810-95.2020.6.19.0030 33
AIJE 0600811-80.2020.6.19.0030 44
AIJE 0600812-65.2020.6.19.0030 69
AIJE 0600813-50.2020.6.19.0030 29
AIJE 0600814-35.2020.6.19.0030 60
AIJE 0600815-20.2020.6.19.0030 39
APEI 0000023-04.2017.6.19.0198 190
APEI 0000036-51.2019.6.19.0030 29
APEI 0000082-31.2013.6.19.0198 199
APEI 0600181-68.2021.6.19.0198 187

CumSen 0000136-72.2014.6.19.0000 11
CumSen 0600544-78.2020.6.19.0040 84
CumSen 0607223-88.2018.6.19.0000 8
DPI 0600001-52.2022.6.19.0122 140
DPI 0600002-23.2022.6.19.0256 223
DPI 0600002-31.2022.6.19.0221 204
DPI 0600003-81.2022.6.19.0167 151
DPI 0600004-63.2022.6.19.0071 98
DPI 0600004-66.2022.6.19.0167 152
DPI 0600005-59.2022.6.19.0132 141
DPI 0600006-91.2022.6.19.0084 116
DPI 0600008-61.2022.6.19.0084 115
HCCrim 0600456-29.2021.6.19.0000 9
Inst 0600051-56.2022.6.19.0000 18 25
Inst 0600055-93.2022.6.19.0000 15 22
PC-PP 0000010-20.2016.6.19.0075 99
PC-PP 0000048-73.2019.6.19.0092 117
PC-PP 0000074-04.2018.6.19.0255 223
PC-PP 0600042-19.2021.6.19.0101 124
PC-PP 0600055-18.2021.6.19.0101 124
PC-PP 0600064-03.2020.6.19.0040 81
PC-PP 0600065-85.2020.6.19.0040 85
PC-PP 0600084-48.2021.6.19.0043 88
PC-PP 0600086-61.2020.6.19.0040 82
PC-PP 0600088-62.2021.6.19.0083 114
PC-PP 0600099-38.2021.6.19.0036 80
PC-PP 0600100-23.2021.6.19.0036 77
PC-PP 0600101-08.2021.6.19.0036 79
PC-PP 0600101-61.2021.6.19.0083 112
PC-PP 0600102-90.2021.6.19.0036 78
PC-PP 0600103-75.2021.6.19.0036 77
PC-PP 0600119-29.2021.6.19.0036 76
PC-PP 0600133-13.2021.6.19.0036 80
PC-PP 0600136-83.2021.6.19.0030 28
PCE 0000010-84.2019.6.19.0052 95
PCE 0600156-61.2020.6.19.0078 111
PCE 0600196-75.2020.6.19.0229 217
PCE 0600207-76.2020.6.19.0109 136
PCE 0600236-38.2020.6.19.0106 129
PCE 0600238-08.2020.6.19.0106 128
PCE 0600261-42.2020.6.19.0109 129
PCE 0600266-60.2020.6.19.0078 109
PCE 0600299-75.2020.6.19.0199 200
PCE 0600302-37.2020.6.19.0229 218
PCE 0600308-44.2020.6.19.0229 215
PCE 0600313-90.2020.6.19.0221 203
PCE 0600332-72.2020.6.19.0229 216
PCE 0600349-20.2020.6.19.0032 74

PCE 0600352-31.2020.6.19.0078 104
PCE 0600365-86.2020.6.19.0221 211 211
PCE 0600387-92.2020.6.19.0109 135
PCE 0600388-17.2020.6.19.0032 75
PCE 0600401-76.2020.6.19.0109 132
PCE 0600408-08.2020.6.19.0032 74
PCE 0600426-20.2020.6.19.0229 215
PCE 0600445-75.2020.6.19.0148 144
PCE 0600450-72.2020.6.19.0221 205 207 209
PCE 0600452-42.2020.6.19.0221 201 201 202
PCE 0600460-60.2020.6.19.0078 110
PCE 0600550-76.2020.6.19.0043 87
PCE 0600555-90.2020.6.19.0078 108
PCE 0600560-43.2020.6.19.0198 181
PCE 0600566-50.2020.6.19.0198 165
PCE 0600569-05.2020.6.19.0198 166
PCE 0600570-87.2020.6.19.0198 167
PCE 0600572-57.2020.6.19.0198 172
PCE 0600575-12.2020.6.19.0198 168
PCE 0600576-94.2020.6.19.0198 171
PCE 0600579-49.2020.6.19.0198 169
PCE 0600580-34.2020.6.19.0198 173
PCE 0600581-19.2020.6.19.0198 170
PCE 0600599-40.2020.6.19.0198 197
PCE 0600619-35.2020.6.19.0229 221
PCE 0600625-42.2020.6.19.0229 222
PCE 0600626-23.2020.6.19.0198 194
PCE 0600629-75.2020.6.19.0198 195
PCE 0600631-45.2020.6.19.0198 195
PCE 0600636-91.2020.6.19.0093 118
PCE 0600639-46.2020.6.19.0093 119
PCE 0600644-44.2020.6.19.0198 158
PCE 0600646-14.2020.6.19.0198 160
PCE 0600647-96.2020.6.19.0198 161
PCE 0600648-81.2020.6.19.0198 163
PCE 0600649-66.2020.6.19.0198 153
PCE 0600650-51.2020.6.19.0198 157
PCE 0600652-21.2020.6.19.0198 155
PCE 0600654-88.2020.6.19.0198 182
PCE 0600655-73.2020.6.19.0198 183
PCE 0600657-43.2020.6.19.0198 159
PCE 0600659-13.2020.6.19.0198 193
PCE 0600661-80.2020.6.19.0198 185
PCE 0600662-65.2020.6.19.0198 183
PCE 0600663-50.2020.6.19.0198 179
PCE 0600664-35.2020.6.19.0198 193
PCE 0600665-20.2020.6.19.0198 199
PCE 0600666-05.2020.6.19.0198 198

PCE 0600668-72.2020.6.19.0198 191
PCE 0600669-57.2020.6.19.0198 192
PCE 0600671-27.2020.6.19.0198 196
PCE 0600673-94.2020.6.19.0198 191
PCE 0600677-34.2020.6.19.0198 156
PCE 0600679-04.2020.6.19.0198 154
PCE 0600679-08.2020.6.19.0229 213
PCE 0600687-50.2020.6.19.0078 100
PCE 0600705-02.2020.6.19.0198 186
PCE 0600708-54.2020.6.19.0198 180
PCE 0600709-39.2020.6.19.0198 184
PCE 0600711-09.2020.6.19.0198 176
PCE 0600713-76.2020.6.19.0198 187
PCE 0600716-31.2020.6.19.0198 197
PCE 0600720-68.2020.6.19.0198 188
PCE 0600722-38.2020.6.19.0198 175
PCE 0600730-15.2020.6.19.0198 178
PCE 0600730-56.2020.6.19.0055 97
PCE 0600746-78.2020.6.19.0000 7
PCE 0600757-10.2020.6.19.0000 19
PCE 0600770-56.2020.6.19.0049 93
PCE 0600774-22.2020.6.19.0105 125
PCE 0600774-93.2020.6.19.0049 93
PCE 0600777-48.2020.6.19.0049 90
PCE 0600780-03.2020.6.19.0049 94
PCE 0600784-40.2020.6.19.0049 91
PCE 0600804-41.2020.6.19.0078 102
PCE 0600806-11.2020.6.19.0078 101
PCE 0600815-70.2020.6.19.0078 107
PCE 0600867-94.2020.6.19.0198 174
PCE 0600912-70.2020.6.19.0078 106
PCE 0600916-10.2020.6.19.0078 105
PCE 0600927-55.2020.6.19.0105 126
PCE 0601168-45.2020.6.19.0229 220
PCE 0601332-48.2020.6.19.0184 152
PCE 0601346-91.2020.6.19.0229 216
PCE 0601393-65.2020.6.19.0229 220
PCE 0601472-44.2020.6.19.0229 217
PCE 0601510-56.2020.6.19.0229 219
Pet 0600048-72.2020.6.19.0000 13
PetCiv 0000095-51.2018.6.19.0005 26
PetCiv 0600041-12.2022.6.19.0000 21
PetCiv 0600084-72.2021.6.19.0229 26
RCand 0600024-61.2022.6.19.0198 164
RCand 0600026-31.2022.6.19.0198 164
RCand 0600027-16.2022.6.19.0198 164
REl 0600406-02.2020.6.19.0141 13
REl 0600864-07.2020.6.19.0048 12

RROPCE 0600002-07.2022.6.19.0229 219
RROPCE 0600096-86.2021.6.19.0229 214
RROPCO 0600111-92.2021.6.19.0152 148
RROPCO 0600112-77.2021.6.19.0152 146
RROPCO 0600113-62.2021.6.19.0152 147
RepEsp 0600048-50.2021.6.19.0093 120
RepEsp 0600066-81.2021.6.19.0122 139
RepEsp 0600104-84.2021.6.19.0028 27
Rp 0600043-04.2021.6.19.0198 189
Rp 0600043-39.2020.6.19.0133 142
Rp 0600150-37.2020.6.19.0116 143
Rp 0600346-93.2020.6.19.0055 98
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 96
TCO 0600076-32.2021.6.19.0153 149
TCO 0600077-17.2021.6.19.0153 150